



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de Novembro de 2008

Número 224

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 63/2008:

Décima primeira alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais 8081

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 68/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1239/2008, de 31 de Outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, que procede à abertura do concurso público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, e acesso não condicionado livre e aprova o respectivo Regulamento, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008. 8081

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 223/2008:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, e revoga as Portarias n.ºs 559/76, de 7 de Setembro, 764/93, de 15 de Julho, e 534/93, de 21 de Maio 8082

Portaria n.º 1321/2008:

Transfere para a DAFERSIL — Turismo Rural e Cinegética, L.^{da}, a zona de caça turística de Campo Frio, situada na freguesia e município de Penamacor (processo n.º 1186-AFN) 8083

Portaria n.º 1322/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Panasqueira, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cuba e Vila Ruiva, município de Cuba (processo n.º 1986-AFN) 8083

Portaria n.º 1323/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Brejo do Mouro, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Grândola, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 2897-AFN) 8084

Portaria n.º 1324/2008:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Barrada-Esteveira, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Facundo, Concavada e Vale das Mós, município de Abrantes, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Facundo, município de Abrantes (processo n.º 1321-AFN) 8084

Portaria n.º 1325/2008:

Estabelece as regras nacionais complementares relativas aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à assistência financeira, previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro.

8085

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Cultura**Portaria n.º 1326/2008:**

Aprova o Regulamento Arquivístico do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

8090

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1327/2008:**

Aprova o Regulamento de Programas de Apoio Financeiro a Atribuir pela Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. (ARSA), a pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos. . .

8096

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/A:**

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de Novembro, que aprova os quadros regionais das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo

8100



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63/2008

de 18 de Novembro

Décima primeira alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

O artigo 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, 143/99, de 31 de Agosto, 3-B/2000, de 4 de Abril, 42/2005, de 29 de Agosto, 26/2008, de 27 de Junho, e 52/2008, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — São direitos especiais dos juizes:

a)

b)

c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência;

d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2009.

Aprovada em 17 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 7 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 68/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1239/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emite, assim se rectificam:

No «Regulamento do Concurso Público para o Licenciamento de Um Serviço de Programas de Âmbito Nacional, Generalista, de Acesso não Condicionado Livre»:

1 — No n.º 1 do artigo 10.º, onde se lê:

«O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura é da competência do Conselho da ERC e tem lugar às 10 horas do 1.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no n.º 3 do artigo 7.º, conforme constar de aviso a publicar pela ERC na imprensa e no seu sítio electrónico, o qual também fixará o local da sua realização.»

deve ler-se:

«O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura é da competência do conselho regulador da ERC e tem lugar às 10 horas do 1.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no n.º 3 do artigo 7.º, conforme constar de aviso a publicar pela ERC na imprensa e no seu sítio electrónico, o qual também fixará o local da sua realização.»

2 — No articulado, na numeração do artigo 11.º, onde se lê:

«Artigo 101.º»

deve ler-se:

«Artigo 11.º»

3 — No n.º 1 do artigo 13.º, no critério a), subcritério a2), onde se lê:

«Subcritério a2) Garantias de defesa de independência face ao poder político e económico e salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas, aferidas:

i) Pelos meios destinados a preservar a autonomia editorial do serviço de programas e a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; e

ii) Pelos direitos reconhecidos aos jornalistas no projecto editorial — valoração: 10%;»

deve ler-se:

«Subcritério a2) Garantias de defesa de independência face ao poder político e económico e salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas, aferidas pelos meios destinados a preservar a autonomia editorial do serviço de programas e a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes

de opinião, e pelos direitos reconhecidos aos jornalistas no projecto editorial — valoração: 10%;»

4 — No n.º 1 do artigo 13.º, no critério *b*), subcritério *b3*), onde se lê:

«Subcritério *b3*) Garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas, aferida pelo posicionamento na programação, apreciada como um todo, de programas:

i) Dedicados a grupos minoritários, designadamente de carácter étnico, religioso, cultural e social; e

ii) Susceptíveis de acompanhamento pelas pessoas com necessidades especiais, através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas adequadas — valoração: 25 %;»

deve ler-se:

«Subcritério *b3*) Garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas, aferida pelo posicionamento na programação, apreciada como um todo, de programas dedicados a grupos minoritários, designadamente de carácter étnico, religioso, cultural e social, e de programas susceptíveis de acompanhamento pelas pessoas com necessidades especiais, através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas adequadas — valoração: 25 %;»

Centro Jurídico, 12 de Novembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 223/2008

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente.

O artigo 4.º daquele diploma preceitua que a rejeição para consumo humano, de produtos frescos de origem animal, aquando da sua inspecção sanitária nos centros de abate e nas salas de desmancha, é susceptível de recurso por parte dos proprietários ou dos seus legítimos representantes.

Aquela norma é aplicável apenas à carne, a qual consiste num género alimentício de elevada perecibilidade e para o qual a avaliação, em sede de recurso, deve ser realizada de forma célere.

Porém, de acordo com os regulamentos comunitários supramencionados, todos os géneros alimentícios de origem animal são susceptíveis de rejeição pela autoridade competente, sendo a grande maioria dos mesmos igualmente perecíveis.

Importa por isso clarificar que se pretende, desta forma, abranger todos os géneros alimentícios de origem animal que não somente a carne.

Assim, aos proprietários de todos aqueles ou aos seus legítimos representantes deve também ser permitido o recurso das decisões da inspecção hígio-sanitária, em tempo de vida útil do género alimentício.

Importa, por isso, alterar o artigo 4.º do mencionado decreto-lei de modo a alargar o âmbito de aplicação da norma a todos os géneros alimentícios de origem animal bem como adaptar os procedimentos aí previstos às características daqueles.

Entre os géneros alimentícios que não estão abrangidos pela mencionada disposição encontra-se, designadamente, o pescado, cujo direito de recurso em caso de rejeição é regulado pela Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro, que estabelece as normas para a inspecção hígio-sanitária do pescado, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 534/93, de 21 de Maio, a qual importa agora revogar.

Aproveita-se o presente decreto-lei para proceder à revogação expressa da Portaria n.º 764/83, de 15 de Julho, que fixa as normas relativas às rejeições dos animais de talho e suas carcaças.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A rejeição para consumo humano de géneros alimentícios de origem animal, aquando da sua inspecção sanitária, é susceptível de recurso por parte dos proprietários ou dos seus legítimos representantes.

2 — A intenção de interpor recurso deve ser comunicada imediatamente após a rejeição dos géneros alimentícios a quem procedeu à inspecção ou verificação, que notifica o proprietário ou o seu legítimo representante, logo após o acto, indicando-lhe os respectivos fundamentos.

3 — O recurso deve ser apresentado em requerimento dirigido à autoridade competente e entregue a quem procedeu à inspecção ou verificação, no prazo de quatro horas após a rejeição.

4 —

5 — Recebido o requerimento de recurso, o técnico que procede à inspecção ou verificação apõe a data do recebimento e a sua assinatura, sendo disponibilizada uma cópia ao recorrente.

6 — O recurso é apreciado por uma junta de recurso constituída pelos seguintes peritos:

a) Dois peritos indicados pela autoridade competente, um dos quais presidirá, tendo voto de qualidade em caso de empate, sendo que nenhum deles poderá ser aquele que procedeu à inspecção;

b) Um médico veterinário designado pelo recorrente.

7 —

8 — A junta de recurso reúne no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção do requerimento, podendo este prazo ser dilatado para o 1.º dia útil seguinte ao da rejeição se houver condições de conservação dos géneros alimentícios em causa.

9 — Compete ao proprietário ou legítimo representante do género alimentício reprovado e ao operador responsável pelo estabelecimento no qual aquele se encontra, sob a coordenação do médico veterinário que procedeu à inspecção, assegurar a boa conservação do género alimentício, até à reunião da junta de recurso, assistindo à mesma para eventuais esclarecimentos, mas sem direito a voto.

10 — Da reunião da junta de recurso é lavrada acta de que conste a decisão final, da qual não cabe recurso administrativo.

11 — Em caso de confirmação da rejeição do género alimentício, a junta de recurso decide o destino a dar àquele, não cabendo recurso administrativo desta decisão.

12 —

13 —

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 559/76, de 7 de Setembro, 764/83, de 15 de Julho, e 534/93, de 21 de Maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1321/2008

de 18 de Novembro

Pela Portaria n.º 722-V5/92, de 15 de Julho, foi concessionada à UNITRATO — Unidades Turístico-Hoteleiras, L.ª, a zona de caça turística de Campo Frio, processo n.º 1186-AFN, englobando vários prédios rústicos, sítos no município de Penamacor, com a área de 3716,10 ha.

Pela Portaria n.º 131/99, de 22 de Fevereiro, foi esta concessão transmitida para a Herdades da Beira — Sociedade Agrícola, L.ª

Vem agora a DAFERSIL — Turismo Rural e Cinegética, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística de Campo Frio, processo n.º 1186-AFN, situada na freguesia e município de Penamacor, seja transferida para a DAFERSIL — Turismo Rural e Cinegética, L.ª, com o número de identificação fiscal 508410479 e sede na Zona Industrial, apartado 39, 6090-909 Penamacor.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1322/2008

de 18 de Novembro

Pela Portaria n.º 38-F/97, de 13 de Janeiro, foi concessionada a Francisco Xarneca Pinto a zona de caça turística da Panasqueira (processo n.º 1986-AFN), situada no município de Cuba, válida até 13 de Janeiro de 2009.

Pela Portaria n.º 133/99, de 23 de Fevereiro, foi esta zona de caça transmitida para a Sociedade Agro-Pecuária Charneca Pinto, L.ª

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cuba e Vila Ruiva, município de Cuba, com a área de 647 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Janeiro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1323/2008**de 18 de Novembro**

Pela Portaria n.º 743/2002, de 28 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 64/2004 e 193/2007, respectivamente de 16 de Janeiro de 12 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Brejo do Mouro a zona de caça associativa de Brejo do Mouro (processo n.º 2897-AFN), situada no município de Grândola, válida até 28 de Junho de 2008.

Veio agora aquela Associação requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

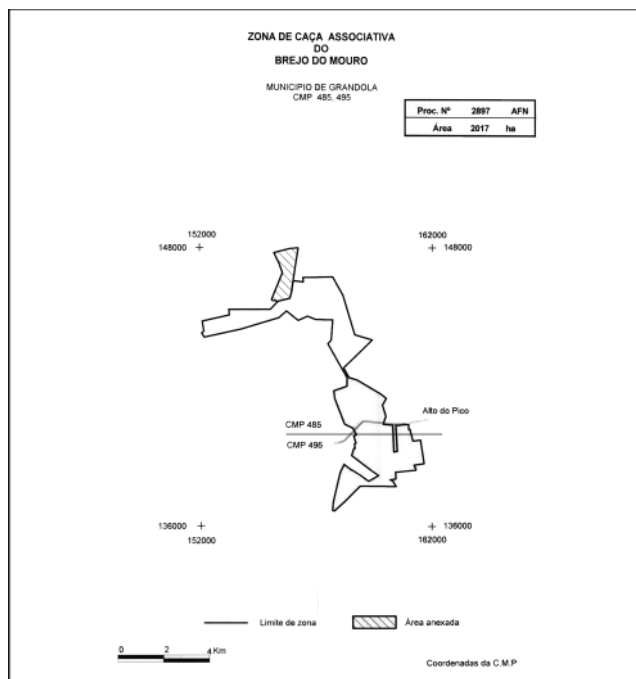
1.º É renovada, por um período de seis anos, com efeitos a partir do dia 29 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Grândola, com a área de 1849 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na mesma freguesia e município, com a área de 168 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com uma área total de 2017 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1324/2008****de 18 de Novembro**

Pela Portaria n.º 640-D1/94, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 496/2001 e 1086/2005, respectivamente de 12 de Maio e 21 de Outubro, foi concessionada à Associação Ecocinegética da Barrada-Esteveira a zona de caça associativa da Barrada-Esteveira (processo n.º 1321-AFN), situada no município de Abrantes, válida até 13 de Julho de 2008.

Veio agora aquela Associação requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

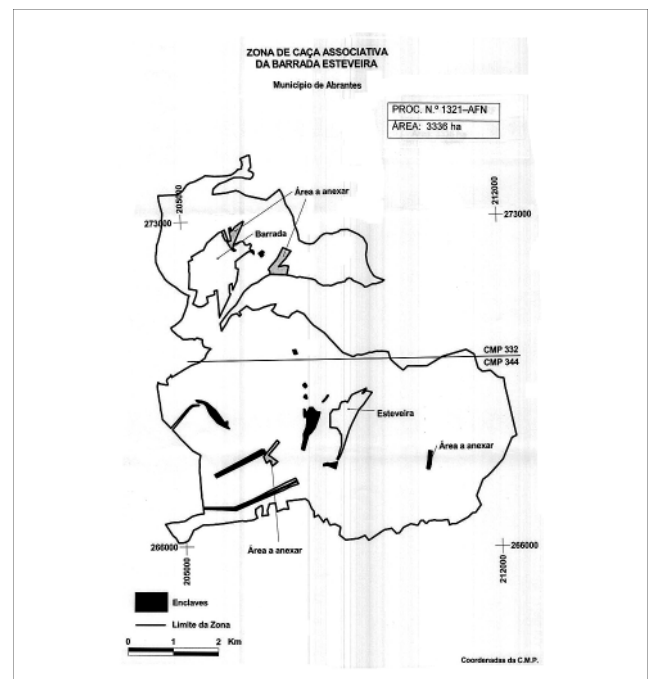
1.º É renovada, por um período de oito anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Facundo, Concavada e Vale das Mós, município de Abrantes, com a área de 3297 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Facundo, município de Abrantes, com a área de 38 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 3336 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1325/2008**de 18 de Novembro**

O quadro normativo da Política Agrícola Comum (PAC) foi simplificado, em 2007, com a aprovação do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, «OCM única», que revogou, substituindo por um único acto jurídico, todos os regulamentos aprovados pelo Conselho que estabeleciam organizações comuns de mercado por produto ou grupos de produtos agrícolas. Em paralelo, e ainda em 2007, o Conselho aprovou a reforma do sector das frutas e produtos hortícolas, com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1182/2007, de 26 de Setembro. A integração deste sector na referida OCM única ocorre apenas em 2008, através do Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, nomeadamente através da introdução da secção IV-A, relativa às ajudas no sector das frutas e produtos agrícolas, na qual se disciplinam os fundos operacionais e os programas operacionais. O Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro, que havia sido entretanto adoptado, mantém-se em vigor, contendo, entre outras, normas de aplicação relativas ao reconhecimento das organizações de produtores e aos seus programas operacionais. É de salientar, neste novo quadro regulamentar, a necessidade de cada Estado membro elaborar a respectiva «estratégia nacional para os programas operacionais», na qual se inclui uma análise da situação nacional de partida, identificando e avaliando as necessidades a satisfazer, a respectiva hierarquização, os objectivos globais a atingir, bem como os instrumentos e acções adequados para alcançar tais objectivos. Neste contexto, as acções e medidas a desenvolver nos programas operacionais das organizações de produtores e associações de produtores reconhecidas devem ser coerentes com a «Estratégia Nacional». Determinou ainda o Conselho a obrigatoriedade de previsão de acções ambientais e de medidas de prevenção e gestão de crises, quer na Estratégia Nacional quer nos programas operacionais, tendo em conta preocupações do foro ambiental, bem como a natureza imprevisível e perecível da produção frutícola e hortícola, reservando assim para as organizações de produtores um papel fundamental no que respeita à diminuição do impacte ambiental da produção de frutas e hortícolas, mitigando as suas externalidades negativas, melhorando a eficiência no uso e gestão da água e desenvolvendo práticas de cultivo ambientalmente sustentáveis.

Admite ainda o Conselho que, verificadas certas circunstâncias, seja concedida assistência financeira nacional, a qual pode ascender a 80% da comparticipação da organização de produtores para o fundo operacional. Considerando o relevo deste instrumento para o sector das frutas e produtos hortícolas, é estabelecida, desde já, a assistência financeira nacional no limite máximo permitido pelo Conselho, o que constitui um aumento significativo por comparação com o regime anterior. Acresce que, face ao disposto na regulamentação comunitária e na Estratégia Nacional, os produtores hortofrutícolas e suas organizações de produtores podem, nas suas opções de gestão e investimento, recorrer a fontes de apoio de origens distintas, quer através da apresentação de programas operacionais, quer de pedidos no âmbito dos programas de desenvolvimento rural, desde que sejam respeitadas as regras de ausência de duplo financiamento. Por fim, procede-se a ajustamentos importantes quer na tramitação quer na tomada de deci-

são sobre os programas operacionais das organizações de produtores, descentralizando-se para a esfera das direcções regionais de agricultura e pescas e serviços competentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores as competências nessas matérias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares relativas aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à assistência financeira, previstos na secção IV-A do capítulo IV, título I, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, e no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Programas operacionais****Artigo 2.º****Apresentação dos programas operacionais**

1 — Os programas operacionais devem ser apresentados por organizações de produtores ou por associações de organizações de produtores, reconhecidas, junto das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (RA) da área onde se localiza a respectiva sede.

2 — Os programas operacionais devem ser apresentados até 30 de Setembro do ano anterior ao do início da sua execução, acompanhados dos documentos previstos no artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

3 — Os programas operacionais devem conter todos os elementos previstos no artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, nomeadamente a ficha financeira de orçamentação e a ficha descritiva da situação inicial da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores.

4 — Os programas operacionais devem ainda ser acompanhados de acta da assembleia geral da qual constem as deliberações relativas ao seguinte:

- a) A apresentação do programa operacional;
- b) Ao conteúdo do programa operacional;
- c) Aos aspectos financeiros inerentes ao programa operacional.

Artigo 3.º**Objectivos dos programas operacionais**

Os programas operacionais devem satisfazer as necessidades das respectivas organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas e, em conformidade com o disposto nos artigos 103.º-C

e 122.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, prosseguir, pelo menos, dois dos seguintes objectivos:

- a) Programar a produção e adaptá-la à procura, em particular no que respeita à qualidade e quantidade;
- b) Concentrar a oferta e colocar no mercado a produção;
- c) Optimizar os custos de produção e estabilizar os preços na produção;
- d) Melhorar a qualidade dos produtos;
- e) Desenvolver a valorização comercial dos produtos;
- f) Promover os produtos, quer no estado fresco quer transformados;
- g) Promover medidas ambientais e métodos de produção respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica;
- h) Prevenir e gerir crises.

Artigo 4.º

Acções, medidas e despesas elegíveis

1 — Os programas operacionais estão circunscritos às acções e medidas enumeradas no anexo I ao presente diploma e que deste faz parte integrante, bem como às acções elegíveis, respectivos compromissos e aos requisitos específicos constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 1 e 2 da Estratégia Nacional.

2 — As acções e medidas estão sujeitas aos limites constantes do anexo II ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

3 — Não são elegíveis as acções que tenham sido objecto de financiamento para as mesmas despesas no âmbito de operações aprovadas no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), no Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira (PRODERAM) ou no Programa de Desenvolvimento Rural dos Açores (PRORURAL).

Artigo 5.º

Retiradas do mercado

1 — Podem ser objecto de operações de retiradas do mercado, incluídas nas medidas de prevenção e gestão de crises dos programas operacionais:

- a) Os produtos do anexo X do Regulamento (CE) n.º 1580/2007;
- b) Os produtos constantes do anexo III do presente diploma.

2 — Os montantes máximos, por produto, a conceder no âmbito de retiradas de mercado, incluídas nas medidas de prevenção e gestão de crises dos programas operacionais são os constantes do anexo X do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, bem como do anexo III ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), estabelece os prazos das comunicações e elabora a lista anual de destinos admissíveis para os produtos retirados.

Artigo 6.º

Acções ambientais

1 — Cada programa operacional deve contemplar duas ou mais acções ambientais ou afectar pelo menos 10% das despesas em medidas ambientais.

2 — Quando pelo menos 80% dos produtores membros de uma organização reconhecida estejam sujeitos a com-

promissos relativos à produção biológica ou a produção integrada, no quadro de uma candidatura aprovada no âmbito da acção «Valorização dos modos de produção» do PRODER ou da «Intervenção agricultura biológica» no âmbito do PRORURAL ou da «Agricultura biológica» no âmbito do PRODERAM, esses compromissos são relevantes como acção ambiental para efeitos do número anterior.

Artigo 7.º

Acções em explorações dos associados

As acções em explorações dos associados das organizações de produtores podem ser consideradas elegíveis, desde que se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam aprovadas em assembleia geral;
- b) Contribuam para a prossecução dos objectivos do programa operacional;
- c) Seja emitida pelo associado uma declaração na qual aquele garanta o reembolso do investimento ou do seu valor residual, caso se retire da organização antes do fim da vida útil do investimento.

Artigo 8.º

Programas operacionais parciais

1 — As associações de organizações de produtores podem apresentar os seus próprios programas, denominados programas operacionais parciais, que se encontram sujeitos, com as necessárias adaptações, às regras do presente diploma.

2 — Os programas operacionais parciais contemplam acções identificadas mas não aplicadas por duas ou mais organizações de produtores associadas nos seus programas operacionais.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, as associações de organizações de produtores entregam:

- a) Cópia da acta da assembleia geral, na qual conste a aprovação das contribuições de cada um dos membros para o fundo operacional, de forma a demonstrar que as acções são integralmente financiadas através dos fundos operacionais das organizações de produtores associadas;
- b) Declaração emitida por cada organização de produtores associada da qual resulte que as acções identificadas no programa operacional não são aplicadas por estas.

Artigo 9.º

Análise e decisão

1 — A análise e decisão dos programas operacionais é efectuada pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, até 15 de Dezembro, nos termos do disposto no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — A decisão referida no número anterior é adoptada após a realização do controlo *in loco* pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, designadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

Artigo 10.º

Fusões de organizações de produtores

1 — As organizações de produtores que procedam a uma fusão e que estejam a executar programas operacionais distintos podem:

- a) Prosseguir esses programas separadamente até 1 de Janeiro do ano seguinte à fusão, devendo, contudo, apresentar um pedido de fusão dos referidos programas;

b) Fundir os referidos programas operacionais, devendo, para tal, apresentar um pedido de fusão, não podendo dessa fusão resultar um aumento superior a 50% ou uma redução superior a 20% do montante total dos fundos operacionais originais;

c) Executar, em paralelo os programas operacionais distintos até à sua extinção natural, devendo para tal apresentar um pedido.

2 — Os pedidos referidos no número anterior são apresentados junto das DRAP ou serviços competentes das RA até 30 de Setembro e devem ser devidamente justificados e acompanhados de documentação que fundamente os motivos, o carácter e as respectivas implicações.

3 — A análise e decisão dos pedidos são efectuadas pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

Artigo 11.º

Alterações dos programas operacionais

1 — As organizações e associações de organizações de produtores reconhecidas podem apresentar, junto da respectiva DRAP ou dos serviços competentes das RA, alterações dos programas operacionais para o ano em curso ou para o ano seguinte, nos termos do disposto no presente artigo.

2 — Dependem de autorização prévia das DRAP ou dos serviços competentes das RA, as seguintes alterações a realizar no ano em curso:

a) De conteúdo dos programas operacionais, de 20% até ao limite máximo de 40% do valor aprovado para o ano em questão, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do programa operacional;

b) Do fundo operacional, até um aumento máximo de 25% ou redução até 20% do montante inicialmente aprovado, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do programa operacional.

3 — Dependem ainda de autorização prévia as alterações da duração do período de execução do programa operacional, que não pode ser superior a cinco anos.

4 — As alterações previstas no n.º 2 não são cumuláveis com as previstas no número seguinte do presente artigo.

5 — As alterações previstas na alínea a) do n.º 2 quando não ultrapassem o limite de 20% do montante aprovado para o programa operacional para o ano em causa devem ser comunicadas de imediato às DRAP ou aos serviços competentes das RA no máximo até 30 de Setembro de cada ano.

6 — Os pedidos de alteração dos programas operacionais para o ano seguinte devem ser apresentados, até 30 de Setembro, devidamente justificados e acompanhados de documentação que fundamente os motivos, o carácter e as respectivas implicações e demonstrar que os objectivos globais do programa permanecem inalteráveis.

CAPÍTULO III

Fundos operacionais

Artigo 12.º

Fundo operacional

1 — O fundo operacional é constituído pelas contribuições dos membros ou da própria organização de produtores

e pela assistência financeira comunitária que pode ser concedida às organizações de produtores.

2 — Os fundos operacionais são utilizados exclusivamente para financiar os programas operacionais aprovados.

3 — Desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas no artigo 103.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as organizações de produtores podem para o financiamento da sua parte no fundo operacional:

a) Utilizar a totalidade ou parte dos seus próprios fundos;

b) Deliberar cobrar contribuições individuais aos produtores associados.

4 — As organizações de produtores devem gerir os fundos operacionais de forma a permitir que as suas despesas e receitas sejam identificadas, controladas e certificadas anualmente por auditores externos, nomeadamente através da utilização de uma conta bancária destinada a todas as operações ligadas à realização do programa e à gestão do fundo operacional.

Artigo 13.º

Valor da produção comercializada

1 — O cálculo do valor da produção comercializada é efectuado de acordo com o estabelecido no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — O valor da produção comercializada dos membros que deixem de pertencer a uma determinada organização de produtores e no mesmo ano adiram a outra é contabilizado na primeira organização até ao ano da respectiva saída.

Artigo 14.º

Período de referência

1 — O cálculo do valor da assistência financeira anual é efectuado com base no valor da produção comercializada no período correspondente a um ano entre os três anteriores àquele em que o programa operacional é aplicado, de acordo com o período contabilístico da organização de produtores.

2 — No decurso da aplicação de um programa operacional, as organizações de produtores não podem alterar o período de referência, excepto em condições devidamente justificadas e comprovadas, sendo admitido um único pedido de alteração.

CAPÍTULO IV

Assistência financeira

Artigo 15.º

Assistência financeira

1 — A assistência financeira às organizações de produtores é constituída por uma parte comunitária, designada por assistência financeira comunitária, que é parte integrante do fundo operacional, podendo a este acrescer uma parte nacional, designada assistência financeira nacional.

2 — A assistência financeira é concedida de acordo com o estabelecido nos artigos 103.º-D e 103.º-E, ambos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão.

Artigo 16.º

Requisitos da assistência financeira nacional

1 — A assistência financeira nacional, concedida de acordo com o disposto no artigo 103.º-E do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, é estabelecida em 80% das contribuições financeiras dos membros ou da própria organização de produtores para o fundo operacional.

2 — O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) solicita anualmente à Comissão a autorização para o pagamento da assistência financeira nacional, bem como o seu reembolso nos termos do disposto nos artigos 93.º a 97.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

Artigo 17.º

Pedidos de assistência financeira

1 — Os pedidos de assistência financeira são apresentados até 15 de Fevereiro do ano seguinte ao da execução do programa operacional, junto do IFAP, I. P., e devem respeitar o disposto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — Os pedidos de assistência financeira são acompanhados dos relatórios anuais, sobre a execução dos programas operacionais elaborados de acordo com o disposto no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

3 — O pagamento da assistência financeira é efectuado pelo IFAP, I. P., até 15 de Outubro.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, o prazo referido no n.º 1 do presente artigo pode ser prorrogado até 30 de Abril.

Artigo 18.º

Adiantamentos e pagamentos parciais

1 — As organizações de produtores podem, desde que respeitem o disposto no artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, solicitar o adiantamento da parte da assistência correspondente às despesas previsíveis relativas a períodos de quatro meses, sendo os respectivos pedidos apresentados no decurso dos meses de Janeiro, de Maio e de Setembro, junto do IFAP, I. P.

2 — As organizações de produtores podem, desde que cumpram as disposições do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, solicitar o pagamento da parte da assistência correspondente às despesas resultantes do programa operacional, efectuadas durante os três meses precedentes, devendo os pedidos ser apresentados em Abril, Julho e Outubro, junto do IFAP, I. P., sendo o pagamento efectuado no prazo máximo de três meses a contar da recepção do pedido.

CAPÍTULO V

Comunicações, controlo e sanções

Artigo 19.º

Comunicações

1 — As organizações e associações de organizações de produtores devem comunicar às DRAP ou aos serviços competentes das RA, até 30 de Setembro de cada ano, os montantes previsionais para o ano seguinte da assistência financeira e das contribuições dos seus membros ou da própria organização de produtores para os fundos operacionais, discriminando entre as despesas relativas a

medidas de prevenção e gestão de crises e as relativas a outras medidas.

2 — As DRAP ou os serviços competentes das RA enviam ao IFAP, I. P., até 31 de Dezembro de cada ano, o seguinte:

a) Os programas operacionais aprovados nos termos do artigo 9.º;

b) As alterações efectuadas nos termos do artigo 11.º;

c) As fichas financeiras de orçamentação dos programas operacionais.

3 — As DRAP ou os serviços competentes das RA enviam ao GPP, até 15 de Janeiro de cada ano, o seguinte:

a) A relação dos programas operacionais aprovados e alterados nos termos do artigo 9.º e do artigo 11.º e a ficha financeira de orçamentação de cada programa operacional;

b) A ficha da situação inicial da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores.

4 — As DRAP ou os serviços competentes das RA disponibilizam às autoridades de gestão do PRODER, PRO-RURAL e PRODERAM até 31 de Dezembro a relação dos programas operacionais aprovados, sua duração e a relação nominal de associados da organização de produtores.

5 — Ao GPP compete elaborar e enviar à Comissão Europeia o relatório anual previsto no n.º 3 do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão.

Artigo 20.º

Controlo

1 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma, os controlos relativos aos programas operacionais e aos pedidos de assistência financeira previstos no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, são efectuados pelo IFAP, I. P., ou pelos serviços competentes das RA.

2 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as sanções previstas na regulamentação comunitária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

As entidades das Regiões Autónomas competentes para a execução do presente diploma são designadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 22.º

Direito transitório

1 — Os prazos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1.º do artigo 19.º, terminam, em 2008, 15 dias após a publicação da presente portaria.

2 — Os programas operacionais apresentados em 2008 podem ser sujeitos a rectificação no prazo de um mês a contar da data de aprovação, pela Comissão Europeia, da «Estratégia Nacional», nos termos do artigo 11.º

3 — Sempre que, em 2008, não seja possível a entrega do documento referido no n.º 4 do artigo 2.º no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, pode ser entregue cópia da convocatória da assembleia geral e respectiva ordem de trabalhos, sendo fixado pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA o prazo para entrega da cópia da acta da assembleia geral.

4 — As organizações de produtores que têm em execução um programa operacional aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, podem:

a) Prosseguir com a execução do programa operacional até a sua conclusão, desde que não pretendam proceder a alterações sujeitas a autorização prévia;

b) Modificar o programa operacional a fim de ajustá-lo ao disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1234/2007, 1580/2007 e à Estratégia Nacional, mediante apresentação de pedido de alterações;

c) Solicitar a substituição do programa operacional por um novo programa operacional, a aprovar nos termos do disposto no presente diploma.

5 — O limite máximo estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º é, em 2008, de 50 %.

Artigo 23.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 677/2004, de 19 de Junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Novembro de 2008.

ANEXO I

Acções e medidas elegíveis

(a que se refere o artigo 4.º)

- 1 — Acções de planeamento da produção:
 - 1.1 — Acções de aquisição de activos imobilizados:
 - 1.1.1 — Equipamento específico para rega;
 - 1.1.2 — Sistemas de captação ou retenção de água para uso colectivo;
 - 1.1.3 — Estufas;
 - 1.1.4 — Construções acessórias;
 - 1.1.5 — Operações de regularização ou preparação do solo em parcelas para novas plantações ou reconversão;
 - 1.1.6 — Sistemas antigeadas e antigranizo;
 - 1.1.7 — Máquinas agrícolas;
 - 1.1.8 — Programas informáticos específicos;
 - 1.1.9 — Plantas perenes;
 - 1.1.10 — Estações meteorológicas.
 - 2 — Acções de melhoria da qualidade dos produtos:
 - 2.1 — Acções de aquisição de activos imobilizados:
 - 2.1.1 — Equipamento de rastreabilidade;
 - 2.1.2 — Construção de laboratório e equipamentos;
 - 2.2 — Outras acções:
 - 2.2.1 — Sistemas públicos de qualidade certificada;
 - 2.2.2 — Sistemas privados de qualidade certificada;

- 2.2.3 — Análises;
- 2.2.4 — Aquisição de material de luta biológica;
- 2.2.5 — Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade;
- 2.2.6 — Pessoal qualificado para a melhoria ou manutenção de qualidade.
 - 3 — Acções destinadas a melhorar a comercialização:
 - 3.1 — Acções de aquisição de activos imobilizados:
 - 3.1.1 — Construções;
 - 3.1.2 — Maquinaria e equipamentos;
 - 3.1.3 — Equipamento informático específico;
 - 3.1.4 — Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada;
 - 3.2 — Outras acções:
 - 3.2.1 — Embalagens de campo reutilizáveis;
 - 3.2.2 — Promoção comercial;
 - 3.2.3 — Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização;
 - 3.2.4 — Estudos de mercado e planos estratégicos de comercialização.
 - 4 — Produção experimental:
 - 4.1 — Acções de aquisição de activos imobilizados:
 - 4.1.1 — Instalação de campos de ensaio;
 - 4.1.2 — Instalação de pomar experimental;
 - 4.1.3 — Aquisição de plantas (perenes);
 - 4.1.4 — Material de laboratório;
 - 4.2 — Outras acções:
 - 4.2.1 — Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio;
 - 4.2.2 — Assistência técnica a projectos de experimentação;
 - 4.2.3 — Pessoal qualificado.
 - 5 — Acções de formação (não relacionadas com a prevenção e gestão de crises):
 - 5.1 — Produção biológica;
 - 5.2 — Produção integrada;
 - 5.3 — Outros aspectos ambientais;
 - 5.4 — Rastreabilidade;
 - 5.5 — Qualidade dos produtos.
 - 6 — Medidas de prevenção e gestão de crises:
 - 6.1 — Retiradas do mercado;
 - 6.2 — Actividades de promoção e comunicação destinadas à prevenção de crises;
 - 6.3 — Custos administrativos decorrentes da constituição de fundos mutualistas.
 - 7 — Acções ambientais:
 - 7.1 — Poupança de água através da reconversão de sistemas de rega;
 - 7.2 — Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais;
 - 7.3 — Poupança de energia por via da co-geração a partir de materiais vegetais;
 - 7.4 — Poupança de energia mediante a utilização de energias renováveis;
 - 7.5 — Emprego de técnicas solarização;
 - 7.6 — Gestão ambiental: utilização de plásticos biodegradáveis;
 - 7.7 — Gestão ambiental de embalagens através de reciclagem e reutilização;
 - 7.8 — Gestão ambiental mediante compostagem;
 - 7.9 — Pessoal qualificado destinado a melhorar ou manter um nível elevado de protecção ambiental.
 - 8 — Outros tipos de acções:
 - 8.1 — Fusões;
 - 8.2 — Despesas gerais.

ANEXO II

Limites das acções e medidas

(a que se refere o artigo 4.º)

Acções e medidas	Limite máximo (percentagem)
Acções de planeamento da produção	60
Acções de melhoria da qualidade dos produtos	40
Acções destinadas a melhorar a comercialização	60
Produção experimental	25
Formação	20
Medidas de prevenção e gestão de crises	33
Outros tipos de acções	15
Despesas comuns às acções e medidas	
Despesas com pessoal qualificado (*)	40

(*) Limite anual de custos reais com pessoal qualificado no programa operacional.

ANEXO III

Montantes máximos de apoio às retiradas de mercado

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Produto	Apoio máximo (EUR/100 kg)
Tangerina	17
Ameixa	21,26
Brócolos	10,52
Pimento	10
Couves	6,11
Alface	9
Alho-francês	7
Cenoura	4,25
Feijão verde	20
Pepino	6
Cebola	6
Curgete	10
Meloa	7
Beterraba para salada	10,52

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA CULTURA

Portaria n.º 1326/2008

de 18 de Novembro

O Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais (GPERI), enquanto serviço de apoio estratégico e operacional ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, é, à semelhança de muitos outros organismos da Administração Pública, gerador de um grande volume de documentação, parte da qual demonstra interesse arquivístico que importa assegurar de forma organizada e eficaz.

Com esta finalidade, a presente portaria institui um conjunto de normas que regulam o ciclo de vida da documentação, dotando os serviços de critérios objectivos para a sua avaliação, selecção e preservação, bem como para a eliminação da que não apresente qualquer interesse administrativo e histórico.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento Arquivístico do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que consta em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 6 de Novembro de 2008. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*, em 2 de Outubro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GABINETE DE PLANEAMENTO, ESTRATÉGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pelo Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, adiante designado por GPERI.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo do GPERI tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade do GPERI a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, anexo 1 do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir do momento em que os processos, colecções, registos ou *dossiers* encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos.

5 — Cabe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designada por DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta do GPERI.

3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo GPERI, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do artigo 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve o GPERI obter parecer favorável da DGARQ, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findo o prazo de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deve, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o GPERI vier a determinar.

6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos e ou a informação contida em suporte micrográfico cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, devem ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — A remessa dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º deve obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhada de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa é feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os modelos referidos nas alíneas anteriores são os que constam do anexo II do presente Regulamento.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação

fixados na tabela de selecção. A sua eliminação pode, contudo, ser feita antes de decorridos os referidos prazos desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

2 — Sem embargo da definição dos prazos mínimos de conservação estabelecidos na tabela de avaliação e selecção, as instituições podem conservar por prazos mais dilatados, a título permanente ou temporário, global ou parcialmente, as séries documentais que entenderem, desde que não prejudiquem o bom funcionamento dos serviços.

3 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa da DGARQ.

4 — A eliminação dos documentos aos quais tenha sido reconhecido valor arquivístico (conservação permanente) só pode ser efectuada desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

5 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — A eliminação dos documentos mencionados no artigo 8.º deve obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhada de um auto de eliminação que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O referido auto é feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGARQ para conhecimento.

2 — O modelo de auto de eliminação consta do anexo III do presente Regulamento.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição de documentos originais, em suporte de papel, por microfilme, deve ser realizada quando funcionalmente justificável.

2 — A microfilmagem é feita na observância das normas técnicas definidas pela International Organization for Standardization (ISO), de forma a garantir a integridade, autenticidade, segurança e durabilidade da informação no novo suporte.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativa de sais de prata — 1.ª geração, com valor de original), um duplicado de trabalho realizado a partir da matriz (positivo em sais de prata — 2.ª geração) e uma cópia de consulta, podendo esta ser efectuada em suporte digital. Das séries que tenham como destino final a eliminação é feita uma matriz em sais de prata e uma cópia de consulta.

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes ou emendas, nem apresentar rasuras ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e autenticidade.

5 — Os microfilmes devem conter termos de abertura e encerramento, autenticados com assinatura e carimbo do responsável da instituição detentora da documentação e

da entidade responsável pela execução da transferência de suportes. Estes devem conter a descrição dos documentos e todos os elementos técnicos necessários ao controlo de qualidade definidos pela ISO.

6 — De todos os rolos produzidos devem ser elaboradas:

a) Ficha descritiva com os dados relativos à documentação microfilmada;

b) Ficha de controlo de qualidade, óptico, físico, químico e arquivístico do novo suporte documental produzido.

7 — As matrizes e os duplicados em saís de prata das séries de conservação permanente devem ser acondicionados em materiais adequados e armazenados em espaços próprios, com temperatura, humidade relativa e qualidade de ar controladas, de acordo com o exigido pela ISO para microfílm de conservação permanente.

8 — Os procedimentos da microfilmagem devem ser definidos em regulamento próprio do GPERI, tendo em consideração os números acima referidos.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do

disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

10 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, a substituição de suporte de documentação de conservação permanente apenas é possível mediante autorização expressa do organismo coordenador da política arquivística, a quem compete a definição dos seus pressupostos técnicos.

11 — A DGARQ, na sua acção fiscalizadora, reserva-se o direito de realizar testes aos filmes executados.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade do arquivo do GPERI atende a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete à DGARQ a inspecção sobre a execução do disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Tabela de selecção

Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Número de referência	Área funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Prazo activo	Prazo semi-activo		
	Organização e funcionamento					
1	Estrutura orgânica e funcional.	Leis orgânicas	Enquanto em vigor.		C	
2		Delegações de competências	Enquanto em vigor.		C	
3		Despachos, comunicações e notas internas	Enquanto em vigor.		C	
4		Regulamentos internos	Enquanto em vigor.		C	
5		Organogramas	Enquanto em vigor.		C	
6		Quadros de pessoal	Enquanto em vigor.		C	
	Actos da direcção					
7	Actos da direcção	Processos de reuniões de direcção	2	3	C	(a)
9		Despachos e nomeações	2	3	C	
10		Outras reuniões	2	3	CP	(a)
	Planeamento					
	Planos, programas e projectos estratégicos					
11	Planos, programas e projectos estratégicos	Sistema de acompanhamento de projectos de investimento	2	8	C	
12		Relatórios de projectos	2	8	C	
13		Listas dos grandes projectos de obras	Enquanto em vigor.		E	
14		Estudos e acções ambientais	2	3	CP	(b)
15		Processo de parcerias público-privadas	2		CP	(b)
16		Programas governamentais — grandes opções do plano	2	8	C	
17		Processos das unidades de acompanhamento	2	3	E	(c)

Número de referência	Área funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Prazo activo	Prazo semi-activo		
	Assessoria técnica					
18		Processos de análise de propostas de projectos de investimentos.	2	3	C	
19		Acompanhamento financeiro de empresas do sector	2	8	C	
20		Acompanhamento do processo de auxílio financeiro às empresas do sector dos transportes e sua análise comparativa.	6	4	C	
	Planeamento das actividades internas					
21		Planeamento de actividades anuais e plurianuais	2	3	CP	(d)
22		Planeamento anual sectorial.	2	3	CP	
23		Planeamento de objectivos das unidades orgânicas.	2	3	CP	
	Estatísticas					
24		Indicadores de evolução do sector de transportes, obras públicas e comunicações.	2	3	E	
25		Estudos do Observatório Transfronteiriço Espanha/Portugal (OTEP).	2	3	CP	
26		Análise de dados de transportes internacionais de mercadorias	2	8	C	
27		Sistema de informação dos transportes	Enquanto a aplicação estiver activa.		C	
28		Sistema <i>pocket book</i>	Enquanto útil		C	
29		Indicadores de conjuntura	2	3	E	(b)
	Actividades de controlo					
	Controlo de actividades internas					
30		Relatórios de actividades	2	3	C	
31		Relatórios sectoriais.	2	3	C	
	Auditorias					
32		Relatórios de auditoria e fiscalização	2	8	C	
33		Processo de execução de auditorias ambientais.	2	3	C	
	Relações institucionais					
	Relações com outros organismos e pessoas colectivas					
34		Correspondência com o gabinete do ministro	2	3	C	
		Correspondência com organismos públicos.	2	3	E	
	Assuntos europeus					
35		Correspondência com outras instituições europeias	2	3	CP	(b)
36		Projectos de cooperação técnica	Enquanto em vigor.		CP	(b)
	Relações internacionais					
37		Protocolos, acordos, convénios, parcerias	Enquanto em vigor.		C	
38		Processos de representações do MOPTC nas comissões interministeriais.	2	3	CP	(b)
39		Projectos de cooperação técnica	Enquanto em vigor.			
40		Organização e participação em congressos, seminários, encontros, cerimónias e recepções oficiais.	2	3	CP	
41		Produção de material de divulgação	2	3	CP	(b)
	Informação e documentação					
	Gestão de conteúdos					
42		Divulgação de informação no sitio <i>web</i>	1	4	E	

Número de referência	Área funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Prazo activo	Prazo semi-activo		
	Gestão de documentos de arquivo					
43		Processo de elaboração de portaria de gestão de documentos	Até à revisão da portaria.		E	(e)
44		Autos de entrega e guias de remessa	1	4	CP	(f)
45		Autos de eliminação	1	4	C	
46		Registos de correspondência	2	3	C	
47		Protocolos de distribuição de correspondência	2	3	E	
48		Copiadores geral de correspondência	2	3	E	(g)
	Gestão de documentos bibliográficos					
49		Registo de entrada de periódicos e não periódicos	Em actualização permanente.		E	
50		Catálogos e boletins bibliográficos	Enquanto em vigor.		C	
	Sistemas e tecnologias de informação					
	Infra-estrutura tecnológica e da informação					
51		Mapas de rede	Enquanto útil		E	
52		Registos de acesso	Enquanto a aplicação estiver activa.		E	
53		Registos de utilizadores e elaboração de <i>newsletter</i>	Em actualização permanente.		E	
54		Mapas estatísticos da base de dados	Enquanto útil		E	
55		Cópias de segurança do sistema	Enquanto útil		C	
56		Pareceres sobre aquisições de material informático	2	3	C	
57		Estudos e projectos informáticos	2	3	CP	(h)
58		Modelo de dados lógico e físico	Enquanto a aplicação estiver activa.		C	(h)
59		Manuais técnicos	Enquanto útil		E	
60		Licenças de <i>software</i>	Enquanto em vigor.		E	
	Recursos humanos					
	Avaliação e desempenho					
61		Processo de avaliação do desempenho (SIADAP)	2	3	C	
62		Processo de reclamação e recurso da avaliação	2	3	C	(i)
63						
64		Formação				
65		Planeamento das acções de formação	1	4	E	
65		Processo de acções de formação externa	1	4	CP	(j)
66		Processos de acções de formação interna	1	4	E	
	Património, instalações e recursos materiais					
	Aprovisionamento					
67		Registo de organismos, empresas e entidades no sistema	Em actualização permanente.		E	

Número de referência	Área funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Prazo activo	Prazo semi-activo		
68	Gestão de bens móveis	Processo de inventário de bens móveis	Em permanente actualização.		E	
69		Processos de aquisições	2	3	C	
70		Seguros	2	3	E	
71		Manutenção/reparação de bens móveis	2	3	E	
	Gestão do parque automóvel					
72		Boletins diários de viaturas	1	1	E	(k)
	Gestão de stock					
73		Requisições internas de material	1	1	E	
	Recursos humanos					
74		Registos de assiduidade/livros de ponto	1	1	E	
	Gestão orçamental					
	Orçamento do Estado					
75		Preparação e elaboração do orçamento PIDDAC	2	8	E	
76		Orçamento PIDDAC	2	8	E	
	Alterações orçamentais e outros actos de gestão orçamental					
77		Alterações orçamentais	1	9	E	
78		Pedidos de autorização de pagamentos (PAP)	1	2	E	
79		Pedidos de libertação de créditos (PLC)	1	9	E	
80		Mapas dos ficheiros recebidos e enviados (SIC)	2	8	E	
81		Guias de reposição	2	3	E	
82		Guias de receita	2	3	E	(l)
83		Receitas próprias	2	8	E	
84		Fundo de maneo	2	8	E	
85		Controlo do movimento bancário	2	8	E	
86		Registos contabilísticos	2	8	E	(l)
	Acompanhamento e controlo da execução orçamental					
87		Relatórios de acompanhamento da execução do OE	2	8	C	
88		Balancetes	2	8	E	(l)
89		Correspondência com organismos públicos	2	3	E	
90		Mapas de controlo da execução dos orçamentos	1	9	E	
91		Conta de gerência	1	9	C	
	Instruções para a gestão orçamental					
92		Normas e instruções	1	9	C	
93		Circulares da DGO	1	9	C	

(a) Conservar actas ou resumos das reuniões.

(b) Conservar os relatórios finais.

(c) Recupera-se a informação original na estrutura de apoio da IOT.

(d) Conservar a versão final.

(e) Eliminar após a publicação da nova portaria.

(f) Conservar o auto de entrega e eliminar as guias de remessa após elaboração do inventário.

(g) Eliminar-se a informação se for recuperável nos respectivos processos.

(h) Conservar no caso de se reportarem a sistemas que contenham informação cujo destino final seja a conservação permanente.

(i) Informação nos processos individuais dos funcionários.

(j) Conservar lista de formandos e *dossiers* pedagógicos.

(k) Informação recuperada na base de dados.

(l) Informação recuperável na série conta de gerência.

ANEXO II

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Conservação Arquivística)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Auto de Entrega

OBS: Feito em DUPLICADO

Aos dias do mês de de (1), no (2) perante (3) e (4), dando cumprimento (5), procedeu-se à (6) da documentação proveniente de (7) conforme consta na Guia de Remessa em anexo que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de (8) e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes das duas entidades.

..... (9), de de (10)

O representante de

O representante de

(11)

(12)

Assinatura

Assinatura

- (1) - Data.
- (2) - Designação da entidade destinatária.
- (3) - Nome e cargo do responsável da entidade remetente.
- (4) - Nome e cargo do responsável da entidade destinatária.
- (5) - Diploma legal ou despacho que autoriza o acto.
- (6) - Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.
- (7) - Designação da entidade remetente.
- (8) - Designação da entidade destinatária.
- (9) - Local.
- (10) - Data.
- (11) - Designação da entidade remetente.
- (12) - Designação da entidade destinatária.

Entidade Destina

Remessa de E

Res

Tabela de Selecção – Ref*:

Datas Extremas:/...../.....

Tipos de Instalação			Suporte Documental		
Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Título	Datas Extremas	Cota	
		Original	Actual
/...../.....		
/...../.....		
/...../.....		
/...../.....		
/...../.....		
/...../.....		
/...../.....		

..... de (1), no(a) (2), em (3), na presença dos abaixo (4), de acordo com o(s) artigo(s) da Portaria n.º/..... de tentos a seguir identificados:

Tabela de Selecção – Ref*:

Datas Extremas:/...../.....

Tipos de Instalação			Suporte Documental		
Maços	Rolos	Outros	Papel	Microfilme	Magnético
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

		Datas Extr
	/...../.....
	/...../.....
	/...../.....
	/...../.....
	/...../.....
	/...../.....
	/...../.....

O F

dia da documentação - arquivo.

raceração, incineração.

ixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mç), Rolos de microfimes (Rl) metros lineares.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1327/2008

de 18 de Novembro

Tendo em vista a promoção e a concretização de projectos e acções que correspondam a efectivos ganhos em saúde, no quadro de uma adequada afectação dos recursos do sector público, o Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, veio consagrar um novo regime de atribuição de apoios financeiros pelos serviços e organismos do Ministério da Saúde, estabelecendo regras que visam promover a igualdade de oportunidades, a equidade e a transparência na escolha, avaliação e acompanhamento dos projectos e acções executados, na área da saúde, por entidades privadas com recurso a financiamento do Estado.

Nos termos do referido diploma, compete à Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., promover programas de apoio financeiro a projectos e acções a desenvolver na região de saúde do Algarve por pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, designadamente

instituições particulares de solidariedade social, pelo que importa, agora, proceder à regulamentação dos respectivos procedimentos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Programas de Apoio Financeiro a Atribuir pela Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., a pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 5 de Novembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DOS PROGRAMAS DE APOIO FINANCEIRO A ATRIBUIR PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I. P. (ARSA)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros pela Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. (ARSA), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro.

2 — Só podem beneficiar dos apoios financeiros a que se refere o número anterior as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, cujas propostas venham a ser seleccionadas pela ARSA na sequência de procedimento de apresentação e apreciação de candidaturas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento visam promover o desenvolvimento de projectos e acções no âmbito da saúde, nomeadamente, nos domínios seguintes:

- a) Promoção da saúde;
- b) Prevenção e tratamento da doença;
- c) Reabilitação, redução de danos e reinserção;
- d) Formação.

2 — Os apoios têm como objectivos, designadamente, os seguintes:

- a) Obter ganhos em saúde, aumentando o nível de saúde da população;
- b) Contribuir para a plena execução das orientações e estratégias do Plano Nacional de Saúde, particularmente do Plano Regional de Saúde da ARSA;
- c) Promover a saúde das populações, em particular de grupos específicos e de grupos vulneráveis;

d) Desenvolver a dimensão social das intervenções no domínio da saúde, através da participação directa de entidades privadas sem fins lucrativos;

e) No âmbito da execução da política de saúde, fomentar a participação de entidades públicas, designadamente, das autarquias locais, das entidades privadas e o apoio mecenático.

3 — Os apoios financeiros podem, ainda, destinar-se à aquisição de bens e serviços, desde que considerados necessários à execução de projectos e acções que a ARSA reconheça prosseguirem os objectivos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Natureza

Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável.

Artigo 4.º

Entidade beneficiária

1 — Considera-se entidade beneficiária a instituição particular de solidariedade social ou outra pessoa colectiva privada sem fins lucrativos que se candidate a financiamento para o desenvolvimento de projectos e acções que se enquadrem no artigo 2.º e que venha a ser seleccionada pela ARSA para dele beneficiar.

2 — Têm prioridade no acesso ao financiamento as entidades de pequena e média dimensão, bem como as que se encontrem em fase de reestruturação.

Artigo 5.º

Programas de apoio financeiro

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados os seguintes programas de apoio:

- a) Programas de apoio a projectos plurianuais, assentes em programas plurianuais, numa estratégia de médio ou longo prazo;
- b) Programas de apoio a acções e projectos pontuais, com duração não superior a um ano.

CAPÍTULO II

Apreciação e selecção de candidaturas

Artigo 6.º

Abertura de procedimento

1 — O procedimento inicia-se com a publicação de aviso em dois jornais de âmbito nacional e no sítio da ARSA na Internet.

2 — O aviso fixa as condições e os termos em que podem ser apresentadas as candidaturas, dele devendo constar obrigatoriamente:

- a) A modalidade do programa de apoio: programa de apoio a projectos plurianuais ou programa de apoio a projectos pontuais e respectiva duração máxima;
- b) O objecto do programa, com identificação das áreas ou actividades abrangidas e tipologia das acções e dos projectos nele enquadráveis;

c) As entidades que podem candidatar-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro;

d) O montante global do apoio financeiro a conceder;

e) O montante financeiro de referência máximo por entidade/projecto;

f) O prazo de apresentação das propostas, que não pode ser inferior a 10 úteis a contar da data da publicação do aviso;

g) A composição da comissão de apreciação;

h) O prazo de apreciação das candidaturas.

Artigo 7.º

Requisitos de candidatura

1 — A entidade candidata deve reunir, desde a data da apresentação do pedido de financiamento, nomeadamente, os requisitos seguintes:

a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;

b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social e obedecer às demais condições estabelecidas no presente Regulamento;

c) Cumprir a legislação laboral, nomeadamente em matéria de trabalho de menores e de não discriminação, nomeadamente em função do sexo.

2 — Não podem beneficiar de apoio financeiros as entidades que tenham sido condenadas, em sentença transitada em julgado, por factos envolvendo responsabilidade na gestão e aplicação de fundos estruturais.

3 — As entidades contra quem tenha sido deduzida acusação em processo crime pelos factos referidos no número anterior ou em relação às quais existam indícios graves de irregularidades financeiras, contabilísticas ou organizativas, verificadas em processos de controlo ou auditoria, apenas podem ter acesso a apoio financeiro desde que apresentem garantia bancária correspondente ao montante a conceder, pelo período em que decorrem os processos de investigação.

Artigo 8.º

Apresentação e instrução dos pedidos

1 — Os pedidos de financiamento devem ser dirigidos ao conselho directivo da ARSA.

2 — Os pedidos devem ser acompanhados dos elementos seguintes:

a) Identificação da entidade requerente, com indicação do número de pessoa colectiva;

b) Certidão de registo como instituição particular de solidariedade social ou outro, se se tratar de entidades privadas sem fins lucrativos;

c) Justificação do pedido, com indicação dos programas ou planos de acção, objectivos que se pretende atingir e meios humanos e financeiros envolvidos;

d) Último relatório de actividades e contas visadas ou aprovadas, quando se trata de instituição existente há mais de um ano;

e) Informação sobre a existência de protocolos celebrados com os serviços, organismos e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde;

f) Documentos relativos a outros apoios de que os projectos e acções possam vir a beneficiar, nomeadamente de autarquias locais ou mecenato.

3 — A ARSA pode solicitar outros elementos que sejam considerados necessários para o estudo e análise do pedido de financiamento.

Artigo 9.º

Prazos para apresentação de candidaturas

As candidaturas, elaboradas e instruídas nos termos do artigo anterior, devem ser apresentadas até ao termo do prazo estabelecido no aviso de abertura do procedimento, sob forma e no local nele indicados.

Artigo 10.º

Regularização das candidaturas

1 — Os candidatos cujos pedidos não estejam devidamente instruídos são notificados para procederem à entrega dos elementos em falta no prazo de 10 dias úteis.

2 — Findo aquele prazo sem que os candidatos regularizem o pedido, as candidaturas serão liminarmente excluídas.

Artigo 11.º

Comissão de apreciação

1 — A apreciação dos pedidos de financiamento compete a uma comissão designada, anualmente, pelo conselho directivo da ARSA.

2 — Relativamente a cada candidatura, a comissão elabora um parecer fundamentado quanto à respectiva qualidade e interesse, concluindo com uma proposta objectiva, a submeter ao conselho directivo da ARSA, sobre se deve, ou não, ser concedido o apoio solicitado, e em que termos.

3 — O parecer da comissão não é vinculativo, competindo a decisão final ao conselho directivo da ARSA, que deve fundamentá-la, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Critérios para apreciação das candidaturas

1 — Sem prejuízo de a comissão prevista no artigo anterior estabelecer outros critérios previamente à recepção dos pedidos de financiamento, os critérios gerais de apreciação das candidaturas são os seguintes:

a) Qualidade das propostas, segundo o seu enquadramento nos objectivos enunciados no artigo 2.º;

b) Currículo dos intervenientes;

c) Consistência do projecto ou da acção, designadamente pela adequação da proposta orçamental às actividades a desenvolver e razoabilidade dos custos;

d) Relação entre os custos e os resultados esperados;

e) Mérito intrínseco do projecto ou acção, tendo em conta a inovação, a diversidade dos objectos e a criatividade nos processos de intervenção;

f) Coerência das actividades propostas com a fundamentação da sua necessidade e oportunidade.

2 — Sem prejuízo dos critérios previstos no número anterior, são valorizadas as candidaturas que prevejam a ca-

pacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação de autarquias ou por recurso a mecenato ou patrocínios.

3 — A apreciação das candidaturas deve ser efectuada no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da entrega dos processos à comissão de apreciação.

Artigo 13.º

Decisão final

1 — Concluído o processo de selecção, compete ao conselho directivo da ARSA, no prazo de 10 dias úteis, apresentar a cada entidade seleccionada uma proposta das condições e montante global do apoio financeiro a atribuir.

2 — Cada entidade seleccionada dispõe do prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da proposta referida no número anterior para se pronunciar.

3 — Findo o prazo previsto no número anterior, e depois de ponderadas as comunicações dos candidatos, o conselho directivo da ARSA delibera sobre a atribuição dos apoios financeiros.

Artigo 14.º

Publicitação

1 — A decisão final do conselho directivo da ARSA é publicitada através de aviso, no sítio da ARSA na Internet, em dois jornais de expansão regional e é notificada aos candidatos.

2 — Da decisão referida no número anterior não cabe recurso tutelar.

CAPÍTULO III

Contratos e dever de prestação de informação

Artigo 15.º

Princípios gerais

1 — A atribuição dos apoios financeiros formaliza-se por meio de contrato celebrado entre a ARSA e a entidade beneficiária do apoio.

2 — Do contrato referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os direitos e deveres das partes, bem como a previsão expressa de mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da sua execução.

3 — No caso de projectos e acções que beneficiam de apoio atribuído por outras entidades, podem, também, estas participar na celebração do contrato.

Artigo 16.º

Vigência do contrato

1 — No caso de programas de apoio a projectos plurianuais, o prazo máximo de vigência do contrato é de quatro anos.

2 — No caso de programas de apoio e acções e projectos pontuais, o prazo máximo de vigência do contrato é de um ano.

3 — O contrato pode ser rescindido a todo o tempo com fundamento em incumprimento, pela entidade beneficiária do apoio, das respectivas obrigações ou na verificação

superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, quando aplicável, a rescisão do contrato por incumprimento da entidade beneficiária implica a reposição das quantias recebidas e a impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio financeiro do Estado nos três anos seguintes.

5 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior faz-se nos termos da lei.

Artigo 17.º

Cumulação de apoios

1 — Os projectos não podem beneficiar de apoios cumulativos de organismos do Ministério da Saúde para as mesmas actividades.

2 — As entidades beneficiárias de apoio plurianual não podem beneficiar de apoio a projectos pontuais.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos, devidamente fundamentados, de acções não abrangidas pelo apoio plurianual.

4 — À violação do disposto nos números anteriores aplica-se o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Obrigações especiais das entidades beneficiárias

Sem prejuízo das obrigações constantes dos contratos, bem como das que estejam estabelecidas no presente Regulamento, as entidades beneficiárias dos apoios ficam obrigadas a:

a) Fornecer aos serviços da ARSA todas as informações que lhes sejam solicitadas relativas à utilização dos apoios atribuídos;

b) Respeitar os requisitos e condições que determinem a atribuição do apoio financeiro;

c) Comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente, através da apresentação de relatórios de execução técnica e financeira e relatórios de actividades.

Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

1 — A execução dos contratos, designadamente, quanto à aplicação do apoio financeiro atribuído, é acompanhada e avaliada pela ARSA.

2 — As entidades beneficiárias devem apresentar à ARSA os elementos que por esta forem solicitados, bem como os relatórios de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com indicação dos objectivos atingidos e dos resultados alcançados.

3 — O momento ou a periodicidade de apresentação dos relatórios previstos no número anterior é fixado no contrato a que se refere o artigo 14.º

4 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento devem, ainda, organizar autonomamente a documentação justificativa com os seus registos contabilísticos normais.

5 — A não apresentação dos relatórios a que se referem os n.ºs 2 e 3 condiciona a atribuição de novo subsídio e pode determinar a suspensão da transferência de verbas.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades beneficiárias podem sempre ser objecto de auditorias técnicas e financeiras com vista ao apuramento da execução do contrato.

7 — O incumprimento dos projectos e acções previstos no contrato pode ser causa de rescisão e implicar a devolução do subsídio proporcional à parte não realizada.

Artigo 20.º

Falsas declarações

As entidades que prestem falsas declarações com o intuito de receberem apoios ao abrigo do presente Regulamento têm de devolver as importâncias recebidas e são penalizadas por um período de duração até três anos, durante o qual não podem receber qualquer apoio da ARSA.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de Novembro, que aprovou os quadros regionais de ilha do pessoal em regime de função pública.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de Novembro, aprovou os quadros regionais de ilha ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, tendo dado início a um novo processo de estruturação dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores, abandonando-se o carácter marcadamente departamental, que vinha sendo seguido desde os primórdios da sua institucionalização.

Efectivamente, o n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma regional determina que cada ilha possui um quadro de pessoal que é constituído por todos os funcionários que nela prestem funções, qualquer que seja o serviço ou organismo da administração regional autónoma que exerça actividade nesse espaço territorial.

Com o presente diploma procede-se a alguns ajustamentos decorrentes da implementação daqueles quadros, aproveitando-se a oportunidade para corrigir algumas situações que constavam daquele diploma.

Assim, nos termos da alínea (d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea (o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Quadros regionais de ilha

Os quadros regionais das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2007/A, de 7 de Novembro, são substituídos pelos quadros que constam, respectivamente, dos anexos I a IX ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Setembro de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Quadro regional da ilha de Santa Maria

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Chefe de divisão do Serviço de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal de Santa Maria	(a)
1	Director de serviços de Ambiente de Santa Maria	(af)
1	Coordenador da Secretaria Regional da Economia	(b)
1	Coordenador do Serviço do Desporto da Ilha de Santa Maria	(b)
1	Director de Centro de Saúde de Vila do Porto	(c)
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde de Vila do Porto	(c)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde de Vila do Porto	(d)
1	Delegado de Santa Maria da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(e)
1	Director do Museu de Santa Maria	(f)
II — Pessoal médico		
Carreira médica de clínica geral		
1	Chefe de serviços	(g)
4	Assistente ou assistente graduado	(g)
Careira médica de saúde pública		
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(g)
III — Pessoal técnico superior de saúde		
Ramo de laboratório		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(h)
IV — Pessoal técnico superior		
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(i)
V — Pessoal de inspecção		
5	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(j)
VI — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		
Análises clínicas e saúde pública		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Cardiopneumologia		(aa) 1	Gerente de centro de saúde	(q)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XII — Outro pessoal de chefia	
	Fisioterapia		1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(r)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XIII — Pessoal administrativo	
	Saúde ambiental		25	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(i)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XIV — Pessoal dos matadouros	
	Radiologia		5	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(s)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)	1	Motorista distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(s)
	VII — Pessoal de informática			XV — Pessoal operário	
3	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(l)		Cargos de chefia	
	VIII — Pessoal de enfermagem		1	Encarregado geral	(t)
1	Enfermeiro-chefe	(m)	2	Encarregado	(t)
1	Enfermeiro especialista	(m)	1	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(t)
14	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(m)		Operário altamente qualificado	
	IX — Pessoal técnico		3	Operário e operário principal	(t)
(aa) 2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		Operário qualificado	
	X — Pessoal técnico-profissional		(aa) 22	Operário e operário principal	(t)
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		Operário semiquilificado	
1	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(n)	3	Encarregado	(t)
1	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ab) 36	Operário	(t)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		XVI — Pessoal auxiliar	
1	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	1	Telefonista	(i)
1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ab) 5	Motorista de ligeiros	(i)
2	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	2	Motorista de pesados	(i)
1	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(aa) 3	Auxiliar administrativo	(i)
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ae) 9	Servente de obras	(u)
(aa) 2	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	1	Servente de limpeza	(i)
2	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	1	Servente	(i)
7	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ad) 9	Condutor de máquinas pesadas	(i)
(aa) 1	Agente de educação familiar	(i)	1	Fiscal de obras públicas	(i)
	XI — Pessoal de chefia		2	Fiel de armazém	(v)
1	Chefe de secção	(i)	4	Tractorista	(w)
1	Coordenador de ilha do Instituto de Acção Social	(o)	(ae) 5	Tratador de animais	(x)
1	Coordenador do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social — Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada	(p)	(ac) 1	Fiel auxiliar de armazém	(x)
			(ac) 1	Auxiliar técnico de laboratório	(i)
			3	Auxiliar técnico de pecuária	(i)
				XVII — Pessoal de serviços gerais	
			1	Encarregado de sector	(y)
			(aa) 7	Auxiliar de apoio e vigilância	(y)
			13	Auxiliar de acção médica e auxiliar de acção médica principal	(y)
			2	Cozinheiro e cozinheiro principal	(y)
			2	Operador de lavandaria	(y)
				XVIII — Outro pessoal	
			4	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(z)

(a) Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

(b) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

(c) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 13 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.

(d) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 285/94, de 29 de Dezembro.

(e) Remuneração de acordo com o n.º 3 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.

(f) Remuneração de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(h) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(i) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

- (k) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (l) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (n) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (o) Remuneração de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 23 de Março.
 (p) Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/A, de 9 de Março, e alterações subsequentes.
 (q) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
 (r) Remuneração de acordo com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (s) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (t) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (u) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (v) Remuneração correspondente à da carreira de fiel de armazém, prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (w) Remuneração correspondente à da carreira de tractorista prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (x) Remuneração de acordo com o mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (y) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (z) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de Outubro.
 (aa) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (ab) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (ac) Lugar a extinguir quando vagar.
 (ad) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.
 (ae) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (af) Remuneração nos termos do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

ANEXO II

Quadro regional da ilha de São Miguel

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Director regional dos Assuntos Europeus e Co- operação Externa	(a)
1	Director regional do Orçamento e Tesouro . . .	(a)
1	Director regional da Ciência e Tecnologia	(a)
1	Director regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director regional da Juventude	(a)
1	Director regional da Habitação	(a)
1	Director regional das Obras Públicas e Trans- portes Terrestres	(a)
1	Director regional do Laboratório Regional de Engenharia Civil	(b)
1	Director regional do Comércio Indústria e Ener- gia	(a)
1	Director regional dos Transportes Aéreos e Ma- rítimos	(a)
1	Director regional de Apoio à Coesão Econó- mica	(a)
1	Director regional dos Recursos Florestais	(a)
1	Director regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	(a)
1	Secretário-geral da Presidência	(b)
1	Presidente do Instituto de Alimentação e Mer- cados Agrícolas	(b)
1	Subdirector regional da Cultura	(a)
1	Subdirector regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Coordenador dos transportes terrestres	(c)
1	Presidente do Fundo Regional de Apoio à Co- operação e ao Desenvolvimento Económico	(c)
1	Director de gabinete técnico da Presidência do Governo	(c)
2	Vogais do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(c)
1	Director de matadouro de São Miguel	(c)
1	Director do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	(c)
2	Vogais do Conselho de administração do Insti- tuto de Acção Social	(c)
1	Director de serviços Financeiros da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)
1	Director de serviços de Orçamento e Contabili- dade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Director de serviços de Património da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)
1	Director de serviços de Gestão de Programas e Projectos da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	(a)
1	Director de serviços para a Investigação Desen- volvimento e Inovação da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	(a)
1	Director de serviços para a Difusão da Cultura Científica e Tecnológica da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	(a)
1	Director de serviços do Observatório do Em- prego e Formação Profissional	(a)
1	Director de serviços da Promoção da Formação Profissional da Direcção Regional do Traba- lho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director de serviços do Emprego da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profis- sional	(a)
1	Director de serviços do Trabalho da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profis- sional	(a)
1	Director de serviços da Juventude da Direcção Regional da Juventude	(a)
1	Director de serviços do Serviço de Desporto de São Miguel	(a)
1	Director de serviços de Documentação e Con- trole Financeiro da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Director de serviços do Serviço de Apoio Juri- dico e Notariado Privativo	(a)
1	Director de serviços de Estruturas e Materiais de construção do Laboratório Regional de Engenharia Civil	(a)
1	Director de serviços de Geotecnia e Prospecção do Laboratório Regional de Engenharia Civil	(a)
1	Director de serviços de Projectos e Infra- Estruturas da Direcção Regional da Habita- ção	(a)
1	Director de serviços da Habitação da Direcção Regional da Habitação	(a)
1	Director de serviços de Estradas da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	(a)
1	Director de serviços de Infra-Estruturas e Equi- pamentos da Direcção Regional de Obras Pú- blicas e Transportes Terrestres	(a)
1	Director de serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada	(a)
1	Director de serviços de Cartografia e Informação Geográfica	(a)
1	Director de serviços do Gabinete Jurídico- Económico da Secretaria Regional da Eco- nomia	(a)
1	Coordenador do Centro Regional de Apoio ao Ar- tesanato da Secretaria Regional da Economia	(d)
1	Director de serviços do Comércio e Indústria da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Director de serviços de Energia da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Director de serviços de Estudos e Planeamento da Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	(a)
1	Director de serviços de Transportes Aéreos e Marítimos	(a)
1	Director de serviços de Incentivos da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica da Secretaria Regional da Economia	(a)
1	Director de serviços de Parcerias e Coesão Económica da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica da Secretaria Regional da Economia	(a)
1	Director de serviços do Ordenamento do Terri- tório da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	(a)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Director de serviços dos Recursos Hídricos da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	(a)	1	Chefe de divisão de Qualidade, Inovação e Projectos da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director de serviços da Agricultura e Pecuária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	(a)	1	Chefe de divisão de Análise Financeira do Fundo Social Europeu da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director de serviços Florestais da Direcção Regional dos Recursos Florestais	(a)	1	Chefe de divisão de Programas para o Emprego da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director de serviços de Organização e Gestão do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	1	Chefe de divisão da Agência para a Qualificação e Emprego de Ponta Delgada	(a)
1	Director de serviços de Mercados Agrícolas do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	1	Chefe de divisão das Relações do Trabalho da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)
1	Director de serviços de Qualidade do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	1	Chefe de divisão de Associativismo e Cidadania Juvenil da Direcção Regional da Juventude	(a)
1	Director do Gabinete Técnico do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(d)	1	Chefe de divisão de Programas para a Juventude da Direcção Regional da Juventude	(a)
1	Inspector regional das Actividades Económicas	(d)	1	Chefe de divisão do Gabinete de Recursos Humanos da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Presidente do conselho de administração do Fundo Regional do Emprego	(d)	1	Chefe de divisão de Controlo Financeiro da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Director da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada	(d)	1	Chefe de divisão do Centro de Informática da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Director de Museu Regional Carlos Machado	(d)	1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Direcção Regional da Habitação	(a)
1	Director do Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada	(d)	1	Chefe de divisão de Estudos e Projectos da Direcção Regional da Habitação	(a)
2	Vogais do Fundo Regional de Apoio à Cooperação e ao Desenvolvimento Económico	(d)	1	Chefe de divisão de Obras e Infra-Estruturas da Direcção Regional da Habitação	(a)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde de Ponta Delgada	(i)	1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	(a)
1	Chefe de divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial da Secretaria-Geral da Presidência	(a)	1	Chefe de divisão de Máquinas e Produção de Inertes da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	(a)
1	Chefe de divisão de Bibliotecas e Documentação da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada	(a)	1	Chefe de divisão de Informação Cadastral da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	(a)
1	Chefe de divisão de Arquivos da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada	(a)	1	Chefe de divisão do Centro de Informática da Secretaria Regional da Economia	(a)
1	Chefe de divisão de Assuntos Europeus da Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	(a)	1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Secretaria Regional da Economia	(a)
1	Chefe de divisão de Cooperação Externa da Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	(a)	1	Chefe de divisão do Comércio da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão do Centro de Informática para a Área das Finanças da Vice-Presidência do Governo Regional	(a)	1	Chefe de divisão da Indústria da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão dos Serviços Administrativos da Vice-Presidência do Governo Regional	(a)	1	Chefe de divisão de Organização, Planeamento e Serviços Jurídicos da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão da Fiscalidade e Operações de Tesouraria da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)	1	Chefe de divisão dos Recursos Geológicos da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão da Contabilidade Pública Regional	(a)	1	Chefe de divisão da Qualidade da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão do Orçamento Regional da Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)	1	Chefe de divisão de Combustíveis da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão da Delegação da Contabilidade Pública Regional de Ponta Delgada	(a)	1	Chefe de divisão da Energia Eléctrica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão de Inspeção e Gestão Patrimonial da Direcção de Serviços de Património da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	(a)	1	Chefe de divisão de Estatística e Planeamento da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	(a)
1	Chefe de divisão do Núcleo de São Miguel do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão de Transportes Marítimos da Direcção Regional de Transportes Aéreos e Marítimos	(a)
1	Chefe de divisão do Gabinete de Apoio Jurídico, Estudos e Relações Externas da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	(a)			
1	Chefe de divisão do Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)			
1	Chefe de divisão do Gabinete de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)			
1	Chefe de divisão de Acreditação e Certificação da Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional	(a)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Chefe de divisão de Transportes Aéreos da Direcção Regional de Transportes Aéreos e Marítimos	(a)	1	Chefe de divisão de Leite e Lacticínios do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)
1	Chefe de divisão de Análise de Incentivos da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	(a)	1	Chefe de divisão de Carnes e Outros Produtos de Origem Animal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)
1	Chefe de divisão de Acompanhamento e Controlo da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	(a)	1	Chefe de divisão de Produtos de Origem Vegetal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)
1	Chefe de divisão de Promoção do Investimento da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	(a)	1	Director de serviços de Ambiente de São Miguel	(e)
1	Chefe de divisão de Instrução e Contencioso da Inspeção Regional das Actividades Económicas	(a)	1	Director do Serviço de Classificação de Leite em São Miguel	(e)
1	Chefe de divisão de Inspeção e Sanidade da Inspeção Regional das Actividades Económicas	(a)	1	Inspector do trabalho do Serviço da Inspeção Regional do Trabalho de Ponta Delgada	(e)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Estatística do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	(a)	1	Coordenador do desporto do Serviço de Desporto de São Miguel	(f)
1	Chefe de divisão do Gabinete Técnico do Centro de Saúde de Ponta Delgada	(a)	1	Coordenador do parque desportivo de ilha do Serviço de Desporto de São Miguel	(f)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	(i)	1	Coordenador do Gabinete de Apoio ao Turismo de Natureza e em Espaço Rural	(f)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde da Ribeira Grande	(i)	1	Chefe de serviço da Direcção Regional das Pescas	(f)
1	Chefe de divisão da Acção Social de Ponta Delgada	(a)	1	Delegado de turismo da Delegação de Turismo de São Miguel	(f)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Apoio às Instituições do Instituto de Acção Social	(a)	1	Director do Gabinete de Relações Públicas da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(g)
1	Chefe de divisão de Prestações Pecuniárias do Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social de Ponta Delgada	(a)	1	Administrador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(aai)
1	Chefe de divisão de Serviços Desconcentrados e Inspeção do Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social de Ponta Delgada	(a)	1	Director do Centro de Saúde de Ponta Delgada	(h)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	(a)	1	Director do Centro de Saúde da Ribeira Grande	(h)
1	Chefe de divisão de Veterinário do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	(a)	1	Director do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	(h)
1	Chefe de divisão de Apoio a Estudos Agro-Rurais do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	(a)	1	Director do Centro de Saúde da Povoação	(h)
1	Chefe de divisão Administrativa, Financeira e Planeamento da Direcção Regional dos Recursos Florestais	(a)	1	Director do Centro de Saúde do Nordeste	(h)
1	Chefe de divisão de Caça, Pesca e Parques da Direcção Regional dos Recursos Florestais	(a)	1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde de Ponta Delgada	(h)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Sector Florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais	(a)	1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde da Ribeira Grande	(h)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal de Ponta Delgada	(a)	1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	(h)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal do Nordeste	(a)	1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde da Povoação	(h)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Desenvolvimento Urbanístico da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	(a)	1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde do Nordeste	(h)
1	Chefe de divisão de Planeamento do Domínio Hídrico da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	(a)	1	Vogal administrativo do Centro de Saúde do Nordeste	(i)
1	Chefe de divisão de Apoio Técnico do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	1	Vogal administrativo do Centro de Saúde da Povoação	(i)
1	Chefe de divisão de Informação e Documentação do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	1	Secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica	(aal)
1	Chefe de divisão do Centro de Informática do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	II — Pessoal médico		
1	Chefe de divisão de Gestão Financeira do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	Careira médica de clínica geral		
1	Chefe de divisão de Qualidade dos Produtos de Origem Animal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	15	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de divisão de Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(a)	65	Assistente ou assistente graduado	(j)
			Carreira médica de saúde pública		
			2	Chefe de serviços	(j)
			2	Assistente ou assistente graduado	(j)
			Carreira médica hospitalar		
			Carreira médica hospitalar — Anatomia patológica		
			1	Chefe de serviços	(j)
			1	Assistente ou assistente graduado	(j)
			Carreira médica hospitalar — Anestesiologia		
			3	Chefe de serviços	(j)
			9	Assistente ou assistente graduado	(j)
			Carreira médica hospitalar — Cardiologia		
			2	Chefe de serviços	(j)
			5	Assistente ou assistente graduado	(j)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia geral			Carreira médica hospitalar — Oftalmologia	
2	Chefe de serviços	(j)	2	Chefe de serviços	(j)
6	Assistente ou assistente graduado	(j)	4	Assistente ou assistente graduado	(j)
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia plástica e reconstrutiva			Carreira médica hospitalar — Ortopedia	
1	Chefe de serviços	(j)	2	Chefe de serviços	(j)
1	Assistente ou assistente graduado	(j)	3	Assistente ou assistente graduado	(j)
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia vascular			Carreira médica hospitalar — Otorrinolaringologia	
1	Chefe de serviços	(j)	1	Chefe de serviços	(j)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)	2	Assistente ou assistente graduado	(j)
	Carreira médica hospitalar — Cuidados intensivos			Carreira médica hospitalar — Patologia clínica	
1	Chefe de serviços	(j)	1	Chefe de serviços	(j)
1	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Pediatria	
	Carreira médica hospitalar Dermatovenereologia		3	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	9	Assistente ou assistente graduado	(j)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Pedopsiquiatria	
	Carreira médica hospitalar — Endocrinologia		1	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	1	Assistente ou assistente graduado	(j)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Pneumologia	
	Carreira médica hospitalar — Estomatologia		1	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	3	Assistente ou assistente graduado	(j)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Psiquiatria	
	Carreira médica hospitalar — Gastroenterologia		2	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	4	Assistente ou assistente graduado	(j)
3	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Radiologia	
	Carreira médica hospitalar — Ginecologia/obstetrícia		2	Chefe de serviços	(j)
3	Chefe de serviços	(j)	7	Assistente ou assistente graduado	(j)
9	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Reumatologia	
	Carreira médica hospitalar — Hematologia clínica		1	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	2	Assistente ou assistente graduado	(j)
1	Assistente ou assistente graduado	(j)		Carreira médica hospitalar — Urologia	
	Carreira médica hospitalar Infecto-contagiosas		1	Chefe de serviços	(j)
1	Chefe de serviços	(j)	2	Assistente ou assistente graduado	(j)
1	Assistente ou assistente graduado	(j)		III — Pessoal técnico superior de saúde	
	Carreira médica hospitalar — Medicina física e de reabilitação			Ramo de farmácia	
1	Chefe de serviços	(j)	7	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(k)
1	Assistente ou assistente graduado	(j)		Ramo de nutrição	
	Carreira médica hospitalar — Medicina interna		1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(k)
1	Chefe de serviços	(j)		Ramo de laboratório	
1	Assistente ou assistente graduado	(j)	8	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(k)
	Carreira médica hospitalar — Nefrologia			Ramo de psicologia clínica	
1	Chefe de serviços	(j)	8	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(k)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)		IV — Pessoal técnico superior	
	Carreira médica hospitalar — Neurocirurgia		1	Investigador-coordenador	(l)
1	Chefe de serviços	(j)	1	Investigador auxiliar e investigador principal	(l)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)	(aj) 462	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(m)
	Carreira médica hospitalar — Neurologia			V — Pessoal de educação de infância	
1	Chefe de serviços	(j)	4	Educador de infância	(n)
2	Assistente ou assistente graduado	(j)		VI — Pessoal de inspeção	
	Carreira médica hospitalar — Obstetrícia		30	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(o)
(aw) 1	Chefe de serviços	(j)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
25	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(o)	3	Terapia ocupacional Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)
34	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(o)		VIII — Pessoal de informática	
	VII — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		2	Coordenador técnico	(q)
	Análises clínicas		16	Especialista de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(q)
1	Técnico director	(p)	54	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(q)
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	(az) 2	Técnico de informática-adjunto dos níveis 1, 2 e 3	(q)
	Análises clínicas e saúde pública			IX — Pessoal de enfermagem	
22	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	7	Enfermeiro-supervisor	(r)
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica		37	Enfermeiro-chefe	(r)
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	116	Enfermeiro especialista	(r)
	Audiologia		537	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(r)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		X — Pessoal técnico	
	Cardiopneumologia		(aaa) 38	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XI — Pessoal técnico contabilista	
	Dietética		(aaa) 27	Técnico contabilista de 2.ª classe e de 1.ª classe, perito contabilista de 2.ª classe e de 1.ª classe e subdirector de contabilidade	(s)
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XII — Pessoal técnico do património	
	Farmácia		7	Auxiliar de gestão patrimonial, técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe e de 1.ª classe, perito de gestão patrimonial de 2.ª classe e de 1.ª classe e subdirector de gestão patrimonial	(t)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XIII — Pessoal técnico tesoureiro	
	Fisioterapia		3	Tesoureiro de 3.ª classe, de 2.ª classe e de 1.ª classe	(u)
15	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XIV — Pessoal técnico exactor	
	Saúde ambiental		3	Tesoureiro-ajudante e tesoureiro-ajudante principal	(u)
10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XV — Pessoal auxiliar de contabilidade	
	Neurofisiologia		2	Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(s)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)		XVI — Pessoal técnico-profissional	
	Ortoprótese		8	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	4	Técnico profissional de desporto de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
	Ortótica		2	Técnico profissional de electromedicina ou electrónica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	123	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
	Prótese dentária		3	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(v)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	4	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
	Radiologia		(aaa) 29	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
1	Técnico director	(p)	14	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
25	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)	(aw) 2	Monitor de pecuária	(m)
	Terapia da fala		(aw) 1	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(p)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
53	Técnico profissional de controlo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Reconhecedor cartógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
6	Técnico profissional de comércio de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Técnico profissional de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)
6	Técnico profissional de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XVII — Pessoal de chefia		
4	Técnico profissional de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	9	Chefe de repartição	(m)
2	Técnico profissional de apoio ao cooperativismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(aad) 55	Chefe de secção	(m)
8	Técnico profissional de estatística de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Subcoordenador	(z)
3	Técnico profissional de relações públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(aa) 8	Chefe de sector	(za)
17	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(w)	4	Coordenador-geral	(ab)
1	Técnico profissional de biblioteca de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(w)	1	Coordenador do Instituto de Acção Social — Divisão de Acção Social de Ponta Delgada	(ac)
11	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(w)	8	Coordenador do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social — Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada	(ad)
1	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XVIII — Outro pessoal de chefia		
2	Técnico profissional de conservação e restauro de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(v)	5	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(ae)
1	Técnico profissional de segurança do trabalho de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Inspector-coordenador	(af)
(aw) 2	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XIX — Pessoal de apoio educativo		
(aw) 1	Visitador escolar	(x)	1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(ag)
1	Técnico profissional de ambiente de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(aab) 3	Assistente de acção educativa	(ag)
22	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XX — Pessoal administrativo		
1	Fiscal técnico de electricidade	(m)	(aaf) 543	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(m)
1	Hidrometrista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	7	Tesoureiro	(m)
12	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XXI — Pessoal dos matadouros		
8	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	2	Encarregado de matadouro	(ah)
(aaa) 25	Secretária-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	81	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(ah)
15	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Fiel de armazém	(ah)
5	Desenhador cartógrafo	(m)	2	Fogoeiro-ajudante, meio-oficial e oficial especializado	(ah)
2	Medidor orçamentista	(m)	3	Operador de frio-ajudante, meio-oficial e oficial especializado	(ah)
1	Operador de fotogrametria	(m)	2	Motorista-distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(ah)
(aaa) 14	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XXII — Pessoal operário		
(aw) 7	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(y)	Cargos de chefia		
5	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	7	Encarregado geral	(ai)
2	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(v)	(aaa) 13	Encarregado	(ai)
(aw) 8	Ajudante de creche e jardim-de-infância	(m)	3	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(ai)
4	Educador social	(m)	Operário altamente qualificado		
1	Agente de educação familiar	(m)	(aaa) 30	Operário e operário principal	(ai)
			Operário qualificado		
			(aah) 196	Operário e operário principal	(ai)
			Operário semiqualficado		
			20	Encarregado	(ai)
			(aad) 348	Operário	(ai)
			XXIII — Pessoal auxiliar		
			1	Encarregado	(m)
			(aaf) 42	Telefonista	(m)
			(az) 4	Tractorista	(af)
			(aab) 81	Motorista de ligeiros	(m)
			(aad) 27	Motorista de pesados	(m)
			(aab) 4	Auxiliar técnico	(m)
			(aaa) 3	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	(m) (ak)
			8	Auxiliar técnico de laboratório	(m)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
9	Auxiliar técnico de pecuária	(m)
(aw) 1	Auxiliar técnico de museografia	(m)
(aw) 1	Auxiliar técnico de fotografia e cinema	(ak)
(ax) 87	Auxiliar administrativo	(m)
(aaa) 32	Condutor de máquinas pesadas	(m)
2	Auxiliar de reconhecedor cartógrafo	(aam)
3	Maquinista	(al)
1	Encarregado do parque de máquinas	(aj)
1	Encarregado do parque de viaturas automóveis	(aj)
3	Fiscal de obras públicas	(m)
7	Operador de reprografia	(m)
(aag) 9	Servente	(m)
(az) 11	Auxiliar de limpeza	(m)
(aw) 11	Servente de limpeza	(m)
(aan) 55	Servente de obras	(am)
1	Servente de oficinas	(am)
(aw) 15	Servente florestal	(aj)
1	Chefe de armazém	(aj)
(aab) 5	Fiel de armazém	(aj) (an)
(aw) 2	Fiel auxiliar de armazém	(ao)
2	Tratador de animais	(ap)
(aw) 7	Guarda-nocturno	(m)
1	Guarda de museu	(v)
(aw) 37	Auxiliar de instalações desportivas	(aq)
2	Auxiliar de apoio e vigilância	(ao)
1	Cozinheiro e cozinheiro principal	(ar)
XXIV — Pessoal de serviços gerais		
1	Chefe de serviços gerais	(as)
4	Encarregado de serviços gerais	(as)
5	Encarregado de sector	(as)
1	Barbeiro/cabeleireiro	(as)
(az) 279	Auxiliar de acção médica e auxiliar de acção médica principal	(as)
(az) 14	Cozinheiro e cozinheiro principal	(as)
(aac) 50	Auxiliar de alimentação	(as)
(ax) 42	Operador de lavandaria	(as)
(aab) 148	Auxiliar de apoio e vigilância	(as)
XXV — Outro pessoal		
20	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(at)
(aw) 2	Banheiro	(ah)
1	Auxiliar cardiografista	(au)
(aab) 5	Capelão	(av)

- (a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.
 (b) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.
 (c) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.
 (d) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
 (e) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
 (f) Vencimento de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.
 (g) Remuneração nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (h) Remunerado nos termos do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (i) Remunerado nos termos do Despacho Normativo n.º 285/94, de 25 de Dezembro.
 (j) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (k) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com alterações subsequentes.
 (l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, com alterações subsequentes.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, com alterações subsequentes.
 (o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (p) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, com alterações subsequentes.
 (q) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (r) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (s) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.
 (t) Vencimento de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril.
 (u) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de Agosto.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (w) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/97, de 10 de Julho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (x) Vencimento de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.
 (y) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A, de 20 de Outubro.
 (z) Vencimento de acordo com o artigo 104.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2006/A, de 9 de Fevereiro, com as alterações subsequentes.

- (aa) Vencimento de acordo com o n.º 1 do artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (ab) Remunerado nos termos do n.º 5 do artigo 93.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, com alterações subsequentes.
 (ac) Vencimento de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 14 de Março.
 (ad) Remunerado nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, com alterações subsequentes.
 (ae) Remuneração nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (af) Remuneração nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (ag) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
 (ah) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, com as alterações subsequentes.
 (ai) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (aj) Remuneração correspondente à da idêntica carreira prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ak) Vencimento de acordo com o desenvolvimento indiciário da carreira de auxiliar técnico, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, com alterações subsequentes.
 (al) Remuneração correspondente à carreira de condutor de cilindros prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (am) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (an) Vencimento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (ao) Vencimento de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 30-B/98, de 31 de Dezembro.
 (ap) Remuneração correspondente à da carreira de tratador de animais prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (aq) Remuneração correspondente à da carreira de operador de reprografia prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (ar) Vencimento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31 de Dezembro.
 (as) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (at) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.
 (au) Vencimento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
 (av) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.
 (aw) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (ax) 11 lugares a extinguir quando vagarem.
 (ay) 3 lugares a extinguir com a transição para a carreira de inspector técnico.
 (az) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aaa) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (aab) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aac) 7 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aad) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aae) 8 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aaf) 9 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aag) 6 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aah) 17 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aai) Remuneração de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (aaj) 14 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aal) Remuneração nos termos do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Novembro.
 (aam) Remuneração nos termos da Portaria n.º 91/87, de 10 de Fevereiro.
 (aan) 49 lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO III

Quadro regional da ilha Terceira

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Director regional da Cultura	(a)
1	Director regional da Organização e Administração Pública	(a)
1	Director regional do Serviço Regional de Estatística	(a)
1	Director regional do Desenvolvimento Agrário	(a)
1	Director regional de Estudos e Planeamento dos Açores	(a)
1	Director regional da Educação	(a)
1	Director regional do Desporto	(a)
1	Director regional da Saúde	(a)
1	Director regional da Solidariedade e Segurança Social	(a)
1	Director regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)
1	Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(b)
1	Inspector regional da Inspeção Administrativa Regional	(b)
1	Administrador do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	(c)
1	Inspector regional do Trabalho	(c)
1	Vice-presidente do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(c)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(c)	1	Director do Centro Coordenador de Prestações Diferidas do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(d)
1	Presidente da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão — RIAC	(aaj)	1	Director de Museu de Angra do Heroísmo	(d)
2	Vogais da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão — RIAC	(aaj)	1	Chefe de divisão de Património Arquitectónico da Direcção Regional da Cultura	(a)
1	Delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(c)	1	Chefe de divisão de Património Móvel e Imaterial da Direcção Regional da Cultura	(a)
1	Subdirector da Aerogare Civil das Lajes	(c)	1	Chefe de divisão de Promoção e Dinamização da Cultura da Direcção Regional da Cultura	(a)
1	Inspector regional de Educação	(c)	1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Direcção Regional da Cultura	(a)
1	Inspector regional de Ambiente	(c)	1	Chefe de divisão de Bibliotecas e Documentação da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	(a)
1	Subinspector regional da Inspeção Administrativa Regional	(c)	1	Chefe de divisão dos Arquivos da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	(a)
1	Subinspector regional de Educação	(d)	1	Chefe de divisão do Centro de Informática para as Áreas da Administração Pública Regional e Local da Vice-Presidência do Governo Regional	(a)
1	Director de serviços dos Bens Patrimoniais e Acção Cultural da Direcção Regional da Cultura	(a)	1	Chefe de divisão do Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação) da Vice-Presidência do Governo Regional	(a)
1	Director de serviços da Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	(a)	1	Chefe de divisão de Administração, ADSE, Passaportes e Licenças da Vice-Presidência do Governo Regional	(a)
1	Director de serviços de Modernização e Gestão Financeira da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)	1	Chefe de divisão da Delegação de Contabilidade Pública Regional de Angra do Heroísmo	(a)
1	Director de serviços Jurídicos e Ordenamento do Território da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)	1	Chefe de divisão de Estruturas e Modernização da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços de Produção do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços de Planeamento da Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão de Estudos e Análise Financeira da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços Pedagógicos da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão da Função Pública da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços de Recursos Humanos da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços Financeiros e Equipamentos da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Acompanhamento ao Ordenamento do Território da Direcção Regional de Organização e Administração Pública	(a)
1	Director de serviços de Apoio ao Movimento Associativo Desportivo da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)
1	Director de serviços de Desporto para Todos da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão de Estatísticas Demográfico-Sociais e Censos do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)
1	Director do Serviço do Desporto da Terceira	(d)	1	Chefe de divisão do Centro de Informática do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)
1	Director de serviços de Planeamento e Operações do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão do Serviço de Informação (Biblioteca Arquivo e Documentação) do Serviço Regional de Estatística dos Açores	(a)
1	Director de serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo	(a)	1	Chefe de divisão de Estudos e Prospectiva da Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	(a)
1	Director de serviços de Habitação e Obras Públicas da Delegação da Terceira da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)	1	Chefe de divisão de Programação e Análise de Projectos da Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	(a)
1	Inspector de bombeiros do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(d)	1	Chefe de divisão do Centro de Recursos em Informação do Gabinete de Promoção Ambiental	(a)
1	Director de serviços de Cuidados de Saúde da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Chefe de divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Secretaria Regional da Educação e Ciência	(a)
1	Director de serviços de Recursos Humanos da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Chefe de divisão de Educação Pré-Escolar e Ensino Básico da Direcção Regional da Educação	(a)
1	Director de serviços-adjunto da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	(a)	1	Chefe de divisão do Ensino Secundário e Profissional da Direcção Regional da Educação	(a)
1	Director de serviços de Veterinária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	(a)			
1	Director de Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	(a)			
1	Director de serviços de Desenvolvimento Rural da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)			
1	Director de serviços para os Regimes de Apoio Directo da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)			
1	Director do Gabinete de Promoção Ambiental da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(d)			
1	Delegado do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(d)			
1	Director do Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social de Angra do Heroísmo	(d)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Chefe de divisão de Educação Física da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Regimes, Orçamento e Organização dos Serviços Centrais do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão de Pessoal Docente da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Prestações Pecuniárias do Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social de Angra do Heroísmo	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão de Pessoal não Docente da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Serviços Desconcentrados e Inspeção do Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo	(a)
1	Chefe de divisão da Formação Profissional da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão da Acção Social de Angra do Heroísmo	(a)
1	Chefe de divisão de Gestão Financeira da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão do Gabinete Técnico do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	(a)
1	Chefe de divisão de Instalações e Equipamentos Escolares da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira e de Planeamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	(a)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Estatística da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão de Higiene Pública Veterinária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	(a)
1	Chefe de divisão de Avaliação e Inovação da Direcção Regional da Educação	(a)	1	Chefe de divisão do Laboratório Regional de Veterinária	(a)
1	Chefe de divisão da Agência para a Qualificação, Emprego e Trabalho de Angra do Heroísmo	(a)	1	Chefe de divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira	(a)
1	Chefe de divisão da Promoção de Actividades Físicas e do Desporto Escolar da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão de Veterinária do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira	(a)
1	Chefe de divisão de Infra-Estruturas e Equipamentos Desportivos da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão de Apoio a Estudos Agro-Rurais do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira	(a)
1	Chefe de divisão de Formação de Recursos Humanos da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão do Serviço Florestal da Terceira	(a)
1	Chefe de divisão do Desporto Federado da Direcção Regional do Desporto	(a)	1	Chefe de divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)
1	Chefe de divisão de Planeamento Operações e Avaliação de Riscos do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	a	1	Chefe de divisão de Apoio à Melhoria da Competitividade da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)
1	Chefe de divisão de Prevenção, Formação e Sensibilização do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão ao Meio Rural e Agricultura Sustentável da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	(a)
1	Chefe de divisão de Segurança contra Incêndios do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão de Inspeção Ambiental da Inspeção Regional do Ambiente	(a)
1	Chefe de divisão de Socorro e Equipamento do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(a)	1	Chefe de divisão de Apoio Técnico e Administrativo — Inspeção Regional do Ambiente	(a)
1	Chefe de divisão de Infra-Estruturas e Equipamentos da Delegação da Terceira da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)	1	Director do Matadouro da Terceira	(e)
1	Chefe de divisão de Habitação da Delegação da Terceira da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)	1	Director de serviços de Ambiente da Terceira	(e)
1	Chefe de divisão de Administração do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais	(a)	1	Director do Serviço de Classificação de Leite da Terceira	(e)
1	Chefe de divisão de Apoio Jurídico da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Inspector do trabalho do Serviço da Inspeção Regional do Trabalho de Angra do Heroísmo	(e)
1	Chefe de divisão da Promoção da Saúde da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Administrador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(f)
1	Chefe de divisão de Acompanhamento da Qualidade da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Coordenador do Centro de Gestão Aeroportuária do Centro de Gestão Aeroportuária da Secretaria Regional da Economia	(g)
1	Chefe de divisão de Gestão e Administração de Pessoal da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Coordenador do Serviço de Ilha da Terceira da Secretaria Regional da Economia	(g)
1	Chefe de divisão da Formação Profissional da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Coordenador do Centro de Informação da Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Secretaria Regional da Educação e Ciência	(g)
1	Chefe de divisão de Planeamento, Estudos e Documentação da Direcção Regional de Saúde	(a)	1	Coordenador do desporto do Serviço de Desporto da Terceira	(g)
1	Chefe de divisão de Organização e Documentação da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	(a)	1	Coordenador do parque desportivo de ilha do Serviço de Desporto da Terceira	(g)
1	Chefe de divisão de Pessoal e Apoio Jurídico da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	(a)	1	Coordenador do Serviço de Acolhimento de Doentes em Lisboa	(g)
1	Chefe de divisão de Estudos, Planeamento e Apoio às Instituições da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	(a)	1	Coordenador do Núcleo de Informática do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(aah)
1	Chefe de divisão de Gestão Financeira do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	(a)	1	Chefe de serviço da Direcção Regional das Pescas	(g)
1	Chefe de divisão de Orçamento, Contabilidade e Estatística do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	(a)	1	Delegado de turismo da Terceira	(g)
			1	Director do Centro de Conhecimentos dos Açores da Presidência do Governo Regional	(g)
			1	Director do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	(h)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Director do Centro de Saúde da Praia da Vitória	(j)		Carreira médica hospitalar Imuno-hemoterapia	
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	(i)	1	Chefe de serviços	(m)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde da Praia da Vitória	(i)		Carreira médica hospitalar Medicina interna	
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	(h)	2	Chefe de serviços	(m)
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde da Praia da Vitória	(j)	3	Assistente ou assistente graduado	(m)
1	Presidente do conselho de administração do Centro de Oncologia Prof. Doutor José Conde	(l)		Carreira médica hospitalar — Nefrologia	
2	Vogais do conselho de administração do Centro de Oncologia Prof. Doutor José Conde	(l)	1	Chefe de serviços	(m)
			1	Assistente ou assistente graduado	(m)
	II — Pessoal médico			Carreira médica hospitalar — Neurologia	
	Carreira médica de clínica geral		1	Chefe de serviços	(m)
			1	Assistente ou assistente graduado	(m)
3	Chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar — Oftalmologia	
27	Assistente ou assistente graduado	(m)	2	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica de saúde pública		2	Assistente ou assistente graduado	(m)
(av) 3	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar — Ortopedia	
	Carreira médica hospitalar		1	Chefe de serviços	(m)
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(m)	2	Assistente ou assistente graduado	(m)
	Carreira médica hospitalar — Anatomia patológica			Carreira médica hospitalar Otorrinolaringologia	
1	Chefe de serviços	(m)	1	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar Anestesiologia		3	Assistente ou assistente graduado	(m)
2	Chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar — Patologia clínica	
4	Assistente ou assistente graduado	(m)	1	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar — Cardiologia		1	Assistente ou assistente graduado	(m)
2	Chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar — Pediatria	
1	Assistente ou assistente graduado	(m)	2	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia geral		2	Assistente ou assistente graduado	(m)
2	Chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar Pneumologia	
3	Assistente ou assistente graduado	(m)	1	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia vascular		1	Assistente ou assistente graduado	(m)
1	Assistente ou assistente graduado	(m)		Carreira médica hospitalar — Psiquiatria	
	Carreira hospitalar — Cuidados intensivos		2	Chefe de serviços	(m)
1	Chefe de serviços	(m)	(az) 4	Assistente ou assistente graduado	(m)
	Carreira médica hospitalar Dermatovenereologia			Carreira médica hospitalar — Radiologia	
1	Chefe de serviços	(m)	2	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar — Estomatologia		1	Assistente ou assistente graduado	(m)
1	Chefe de serviços	(m)		Carreira médica hospitalar — Urologia	
3	Assistente ou assistente graduado	(m)	1	Chefe de serviços	(m)
	Carreira médica hospitalar Gastroenterologia		1	Assistente ou assistente graduado	(m)
1	Chefe de serviços	(m)		III — Pessoal técnico superior de saúde	
2	Assistente ou assistente graduado	(m)		Ramo de farmácia	
	Carreira médica hospitalar — Ginecologia/obstetrícia		2	Assistente, assistente principal, assessor e assessor principal	(n)
2	Chefe de serviços	(m)		Ramo de nutrição	
4	Assistente ou assistente graduado	(m)	1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor principal	(n)
	Carreira médica hospitalar — Ginecologia/obstetrícia			Ramo de laboratório	
2	Chefe de serviços	(m)	(av) 3	Assistente, assistente principal, assessor e assessor principal	(n)
4	Assistente ou assistente graduado	(m)		Ramo de psicologia clínica	
			3	Assistente, assistente principal, assessor e assessor principal	(n)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Ramo de engenharia sanitária			Saúde ambiental	
(au) 1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor principal	(n)	6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)
	IV — Pessoal de educação de infância			Terapia da fala	
4	Educador de infância	(o)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)
(au) 7	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)		Terapia ocupacional	
	V — Pessoal técnico superior		1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)
(aaa) 338	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(p)		VIII — Pessoal de informática	
	VI — Pessoal de inspeção		5	Coordenador técnico/coordenador de projecto	(s)
36	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(q)	1	Coordenador de informática	(s)
15	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(q)	1	Consultor de informática	(s)
25	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(q)	16	Especialista de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(s)
	VII — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		(az) 58	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(s)
	Análises clínicas e saúde pública		4	Técnico de informática-adjunto dos níveis 1, 2 e 3	(s)
1	Técnico director	(r)		IX — Pessoal de enfermagem	
(az) 12	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	2	Enfermeiro-supervisor	(t)
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica		25	Enfermeiro-chefe	(t)
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	51	Enfermeiro especialista	(t)
	Audiologia		303	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(t)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)		X — Pessoal técnico	
	Cardiopneumologia		(av) 29	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	1	Técnico de conservação e restauro de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(u)
	Dietética		7	Assistente de operações aeroportuárias, assistente graduado de operações aeroportuárias, assistente principal de operações aeroportuárias e assistente chefe de operações aeroportuárias	(v)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)		XI — Pessoal técnico contabilista	
	Farmácia		(av) 13	Técnico contabilista de 2.ª classe e 1.ª classe, perito contabilista de 2.ª e 1.ª classe e subdirector de contabilidade	(x)
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)		XII — Pessoal técnico tesoureiro	
	Fisioterapia		3	Tesoureiro de 3.ª classe, de 2.ª classe e de 1.ª classe	(z)
10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)		XIII — Pessoal técnico-profissional	
	Neurofisiologia		(ax) 10	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	6	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
	Ortótica		38	Técnico profissional de controlo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	(au) 1	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
	Radiologia		1	Técnico profissional de electromecânica e mecânica de precisão	(p)
1	Técnico director	(r)	1	Técnico profissional de electromedicina e electrónica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
(ax) 13	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)	16	Técnico profissional de estatística de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
	Próteses dentárias		1	Técnico profissional de fotografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
(au) 1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(r)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Técnico profissional de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	6	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
(av) 18	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	3	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)
3	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	2	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(u)
5	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	XIV — Pessoal de chefia		
97	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	5	Coordenador geral	(ac)
7	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(aa)	38	Chefe de secção	(p)
(av) 17	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(aa)	8	Chefe de repartição	(p)
(av) 6	Técnico profissional de conservação e restauro de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(u)	2	Chefe de sector	(ad)
1	Técnico profissional de cooperação financeira de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Gerente de centro de saúde	(ae)
(au) 2	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(ab)	XV — Outro pessoal de chefia		
3	Técnico profissional de formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Coordenador do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(af)
3	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(u)	1	Inspector-coordenador de Inspeção e Comando Operacional dos Corpos de Bombeiros	(ag)
1	Técnico profissional de planeamento e formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	XVI — Pessoal de apoio educativo		
(au) 2	Agente de educação familiar rural de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(ah)
1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	2	Assistente de acção educativa, assistente de acção educativa principal e assistente de acção educativa especialista	(ah)
3	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	XVII — Pessoal administrativo		
3	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	(aad) 422	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(p)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	6	Tesoureiro	(p)
(au) 2	Agente de educação familiar rural de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	XIII — Pessoal dos matadouros		
1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Encarregado geral de matadouro	(ai)
3	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	2	Encarregado de matadouro	(ai)
3	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Ajudante, meio-oficial e oficial especializado da carreira de fogueiro	(ai)
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	1	Ajudante, meio-oficial e oficial especializado da carreira de operador de frio	(ai)
8	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	40	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(ai)
1	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	4	Motorista distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(ai)
(aac) 6	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	XIX — Pessoal operário		
3	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	Cargos de chefia		
9	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	3	Encarregado geral	(aj)
5	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	4	Encarregado	(aj)
8	Secretária-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	3	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(aj)
2	Técnico de instrumentos musicais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(p)	Operário altamente qualificado		
			(aab) 29	Operário e operário principal	(aj)
			Operário qualificado		
			(aag) 85	Operário e operário principal	(aj)
			Operário semiquilificado		
			3	Encarregado	(aj)
			(ax) 105	Operário	(aj)
			XX — Pessoal de emergência		
			(au) 1	Operador de emergência	(ai)
			XXI — Pessoal auxiliar		
			5	Encarregado de pessoal auxiliar	(p)
			(aai) 53	Auxiliar administrativo	(p)
			1	Auxiliar de alimentação	(p)
			(az) 4	Auxiliar de limpeza	(p)
			(ax) 9	Auxiliar técnico	(p)
			(au) 2	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	(p)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
16	Auxiliar técnico de laboratório	(p)
(au) 1	Auxiliar técnico de museografia	(p)
18	Auxiliar técnico de pecuária	(p)
(av) 12	Condutor de máquinas pesadas	(p)
3	Cozinheiro	(p)
1	Fiel auxiliar de armazém	(p)
2	Fiscal de obras	(p)
4	Fiscal de obras públicas	(p)
(aab) 7	Guarda-nocturno	(p)
(ax) 55	Motorista de ligeiros	(p)
13	Motorista de pesados	(p)
(aab) 9	Operador de reprografia	(p)
(aae) 12	Servente	(p)
4	Servente de limpeza	(p)
(aaf) 46	Telefonista	(p)
4	Tractorista	(p)
(au) 12	Auxiliar de instalações desportivas	(al)
1	Ecónomo	(am)
(az) 7	Fiel de armazém	(an)
(az) 3	Servente de obras	(ao)
2	Servente de oficinas	(ao)
5	Tratador de animais	(ap)
XXII — Pessoal de serviços gerais		
1	Chefe de serviços gerais	(aq)
1	Encarregado de serviços gerais	(aq)
4	Encarregado de sector	(aq)
215	Auxiliar de acção médica	(aq)
8	Auxiliar de alimentação	(aq)
(aaa) 22	Auxiliar de apoio e vigilância	(aq)
1	Barbeiro/cabeleireiro	(aq)
6	Cozinheiro e cozinheiro principal	(aq)
(az) 12	Operador de lavandaria	(aq)
XXIII — Outro pessoal		
(av) 2	Capelão	(ar)
(au) 1	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais	(ai)
(au) 1	Técnico de diagnóstico para obras de arte	(ai)
(au) 1	Preparador de conservação e restauro de obras de arte	(ai)
1	Mestre coordenador florestal	(as)
9	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(at)

- (a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.
 (b) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.
 (c) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.
 (d) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
 (e) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
 (f) Remuneração de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (g) Vencimento de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.
 (h) Vencimento de acordo com o n.º 1.1 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (i) Remuneração nos termos do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 285/94, de 29 de Dezembro.
 (j) Vencimento de acordo com o n.º 1.2 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (l) Remuneração nos termos do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2007/A, de 24 de Janeiro.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (o) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.
 (p) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (q) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (r) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (s) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (t) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (u) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/A, de 3 de Junho.
 (x) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.
 (z) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de Agosto.
 (aa) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (ab) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A, de 20 de Outubro.
 (ac) Remuneração nos termos do n.º 5 do artigo 93.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março.

- (ad) Vencimento nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (ae) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
 (af) Remunerado nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (ag) Remunerado nos termos do n.º 7 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (ah) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
 (ai) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (aj) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (al) Remuneração correspondente à da carreira de operador de reprografia prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (am) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/A, de 13 de Janeiro.
 (an) Remuneração correspondente à da carreira de fiel de armazém prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ao) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ap) Remuneração correspondente à da carreira de tratador de animais prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (aq) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (ar) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.
 (as) Remunerado nos termos do n.º 4 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro.
 (at) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.
 (au) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (av) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (ax) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
 (az) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aaa) 4 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aab) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aac) 6 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aad) 8 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aae) 10 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aaf) 13 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aag) 17 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aah) Remuneração nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2004/A, de 7 de Julho.
 (aai) 9 lugares a extinguir quando vagarem.
 (aaj) Remuneração nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/A, de 19 de Fevereiro.

ANEXO IV

Quadro regional da ilha Graciosa

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Chefe de divisão do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Graciosa	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal da Graciosa	(a)
1	Director de serviços de Ambiente da Graciosa	(af)
1	Coordenador do Serviço de Ilha da Graciosa da Secretaria Regional da Economia	(b)
1	Coordenador do Serviço do Desporto da Graciosa	(b)
1	Director do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	(c)
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	(c)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	(d)
1	Delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(e)
1	Director do Museu da Graciosa	(f)
II — Pessoal médico		
Carreira médica de clínica geral		
1	Chefe de serviços	(g)
4	Assistente ou assistente graduado	(g)
Carreira médica de saúde pública		
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(g)
III — Pessoal técnico superior de saúde		
Ramo de laboratório		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(h)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	IV — Pessoal técnico superior		(ac) 1	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)
13	Técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor e assessor principal	(i)	1	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)
	V — Pessoal de inspeção		7	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)
2	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista, inspector técnico especialista principal	(j)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(o)
5	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(j)		XI — Pessoal de chefia	
	VI — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		2	Chefe de secção	(i)
	Análises clínicas e saúde pública		1	Coordenador de ilha do Instituto de Acção Social	(p)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)	1	Coordenador do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social — Centro de Prestações Pecuárias de Angra do Heroísmo	(q)
	Fisioterapia		(ac) 1	Gerente de centro de saúde	(r)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XII — Outro pessoal de chefia	
	Saúde ambiental		1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(s)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XIII — Pessoal administrativo	
	Radiologia		19	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(i)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(k)		XIV — Pessoal dos matadouros	
	VII — Pessoal de informática		5	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(t)
2	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(l)	1	Motorista-distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(t)
(ac) 1	Técnico de informática-adjunto dos níveis 1, 2 e 3	(l)		XV — Pessoal operário	
	VIII — Pessoal de enfermagem			Cargos de chefia	
1	Enfermeiro-chefe	(m)	1	Encarregado geral	(u)
1	Enfermeiro especialista	(m)	1	Encarregado	(u)
13	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(m)		Operário altamente qualificado	
	IX — Pessoal técnico		2	Operário e operário principal	(u)
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		Operário qualificado	
	X — Pessoal técnico-profissional		(ad) 16	Operário e operário principal	(u)
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		Operário semiqualficado	
1	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(n)	1	Encarregado	(u)
1	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	23	Operário	(u)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)		XVI — Pessoal auxiliar	
1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ac) 1	Auxiliar técnico de museografia	(i)
1	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	1	Motorista de ligeiros	(i)
3	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	2	Motorista de pesados	(i)
1	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	2	Auxiliar administrativo	(i)
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(i)	(ae) 5	Servente de obras	(v)
			1	Servente de limpeza	(i)
			1	Servente	(i)
			2	Telefonista	(i)
			(ab) 4	Condutor de máquinas pesadas	(i)
			2	Fiscal de obras públicas	(i)
			(ac) 1	Tractorista	(w)
			1	Tratador de animais	(x)
			2	Auxiliar técnico de pecuária	(i)
				XVII — Pessoal de serviços gerais	
			(ab) 3	Auxiliar de apoio e vigilância	(y)
			6	Auxiliar de acção médica e auxiliar de acção médica principal	(y)
			1	Cozinheiro e cozinheiro principal	(y)
			1	Operador de lavandaria	Y
			1	Auxiliar de alimentação	(y)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
XVIII — Outro pessoal		
(ac) 1	Guarda de estação termal	(z)
1	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(aa)

- (a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.
 (b) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.
 (c) Remuneração de acordo com o n.º 13 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (d) Remuneração de acordo com o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 285/94, de 29 de Dezembro.
 (e) Remuneração de acordo com o n.º 3 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (f) Remuneração de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.
 (g) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (h) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (i) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (j) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (k) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, por remissão da alínea a) do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 14 de Março.
 (p) Remuneração de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 23 de Março.
 (q) Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, e alterações subsequentes.
 (r) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
 (s) Remuneração de acordo com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (t) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (u) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (v) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (w) Remuneração correspondente à da carreira de tractorista prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (x) Remuneração de acordo com o mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (y) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (z) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 43/2003/A, de 22 de Novembro.
 (aa) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de Outubro.
 (ab) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (ac) Lugar a extinguir quando vagar.
 (ad) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (ae) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.
 (af) Remuneração nos termos do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

ANEXO V

Quadro regional da ilha de São Jorge

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Director do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	(a)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	(a)
1	Chefe de divisão de Veterinária do Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal de São Jorge	(a)
1	Director dos serviços de Ambiente de São Jorge	(b)
1	Coordenador do Serviço de Ilha de São Jorge da Secretaria Regional da Economia	(c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto de São Jorge	(c)
1	Director do Museu de São Jorge	(d)
1	Delegado de São Jorge da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(e)
2	Director clínico de centro de saúde	(f)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(f)
1	Presidente do conselho de administração da Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	(g)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
2	Vogal do conselho de administração da Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	(f)
1	Administrador-delegado da Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	(h)
1	Delegado de saúde de ilha de São Jorge	(i)
1	Delegado de saúde do concelho da Calheta	(i)
1	Delegado de saúde do concelho de Velas	(i)
II — Pessoal médico		
Médico de clínica geral		
3	Chefe de serviços	(j)
4	Assistente ou assistente graduado	(j)
Médico de saúde pública		
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(j)
Médico hospitalar — Pediatria		
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(j)
III — Pessoal técnico superior de saúde		
Ramo de laboratório		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(l)
Ramo de nutrição		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(l)
Ramo de psicologia clínica		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(l)
IV — Pessoal técnico superior		
18	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(m)
V — Pessoal de inspecção		
6	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(n)
9	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(n)
(af) 1	Agente fiscal de 3.ª classe	(ai)
VI — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		
Análises clínicas e saúde pública		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Cardiopneumologia		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Dietética		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Fisioterapia		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Saúde ambiental		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Ortóptica		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Radiologia			XIII — Pessoal administrativo	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)	32	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(m)
	Terapia da fala			Tesoureiro	(m)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)	1		
	VII — Pessoal de informática			XIV — Pessoal dos matadouros	
3	Especialista de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(p)	7	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(u)
1	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(p)	1	Motorista distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(u)
1	Técnico de informática-adjunto dos níveis 1, 2 e 3	(p)		XV — Pessoal operário	
	VIII — Pessoal de enfermagem			Cargos de chefia	
2	Enfermeiro-chefe	(q)	1	Encarregado geral	(v)
3	Enfermeiro especialista	(q)	2	Encarregado	(v)
21	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(q)	2	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(v)
	IX — Pessoal técnico			Operário altamente qualificado	
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	8	Operário e operário principal	(v)
	X — Pessoal técnico-profissional			Operário qualificado	
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(r)	(ae) 23	Operário e operário principal	(v)
3	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	6	Operário semiquilificado	
1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	29	Encarregado	(v)
4	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	8	Operário	(v)
(ae) 2	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)		XVI — Pessoal auxiliar	
17	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	2	Telefonista	(m)
2	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ah) 9	Tractorista	(x)
1	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Auxiliar técnico de laboratório	(m)
1	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(r)	8	Auxiliar técnico de pecuária	(m)
1	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 5	Auxiliar administrativo	(m)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 1	Auxiliar de limpeza	(m)
1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	8	Condutor de máquinas pesadas	(m)
1	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 1	Auxiliar técnico de museografia	(m)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	2	Fiscal de obras públicas	(m)
	XI — Pessoal de chefia		6	Motorista de ligeiros	(m)
3	Chefe de secção	(m)	6	Motorista de pesados	(m)
1	Coordenador	(m)	1	Servente	(m)
1	Coordenador de ilha	(m)	(ag) 4	Servente de obras	(z)
(ae) 1	Gerente de centro de saúde	(s)	2	Servente de limpeza	(m)
	XII — Outro pessoal de chefia		(ae) 1	Servente florestal	(z)
1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(t)	(ag) 3	Fiel de armazém	(x)
			1	Tratador de animais	(aa)
				XVII — Pessoal de serviços gerais	
			2	Encarregado de sector	(ab)
			(ah) 27	Auxiliar de acção médica	(ab)
			1	Cozinheiro e cozinheiro principal	(ab)
			5	Auxiliar de alimentação	(ab)
			(af) 4	Operador de lavandaria	(ab)
			(aj) 10	Auxiliar de apoio e vigilância	(ab)
				XVIII — Outro pessoal	
			5	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(ac)
			(ae) 2	Capelão	(ad)

(a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

(b) Remuneração nos termos do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

(c) Vencimento de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

(d) Vencimento de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.

(e) Remuneração de acordo com o n.º 3 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.

(f) Remunerado nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2006/A, de 2 de Agosto.

(g) Remunerado nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2006/A, de 2 de Agosto.

(h) Remunerado nos termos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2006/A, de 2 de Agosto.

(i) Remunerado nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

- (j) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (p) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (q) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (r) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (s) Remunerado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
 (t) Remunerado nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (u) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (x) Remuneração correspondente à da idêntica carreira prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (z) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (aa) Remuneração correspondente à da carreira de tratador de animais prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (ab) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (ac) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.
 (ad) Remunerado nos termos do Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.
 (ae) A extinguir quando vagar.
 (af) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (ag) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (ah) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (ai) Vencimento idêntico ao de estagiário da carreira de inspetor-adjunto.
 (aj) Seis lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO VI

Quadro regional da ilha do Pico

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Delegado do Pico da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(g)
1	Director do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	(a)
1	Director de serviços da Habitação e Obras Públicas da Delegação do Pico da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Director de serviços de Conservação da Natureza do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	(a)
1	Director do Museu do Pico	(i)
1	Chefe de divisão da Habitação, Infra-Estruturas e Equipamentos da Delegação do Pico da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	(a)
1	Chefe de divisão de Veterinária do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal do Pico	(a)
1	Coordenador do Serviço de Ilha do Pico da Secretaria Regional da Economia	(b)
1	Coordenador do Serviço do Desporto da Ilha do Pico	(b)
1	Delegado de saúde da ilha do Pico	(c)
1	Delegado de saúde do concelho de Lajes do Pico	(c)
1	Delegado de saúde do concelho de São Roque do Pico	(c)
1	Delegado de saúde da Madalena	(c)
1	Administrador-delegado da Unidade de Saúde da Ilha do Pico	(d)
1	Presidente do conselho de administração da Unidade de Saúde da Ilha do Pico	(e)
2	Vogal do conselho de administração da Unidade de Saúde da Ilha do Pico	(f)
3	Director clínico de centro de saúde	(h)
3	Director de enfermagem de centro de saúde	(h)
1	Director do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico	(j)
1	Director de serviços de Ambiente do Pico	(j)
II — Pessoal médico		
Carreira médica de clínica geral		
6	Chefe de serviços	(k)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
6	Assistente ou assistente graduado Carreira médica de saúde pública	(k)
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços Carreira médica hospitalar — Pediatria	(k)
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(k)
III — Pessoal técnico superior de saúde		
Ramo de laboratório		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(l)
Ramo de psicologia clínica		
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(l)
IV — Pessoal técnico superior		
36	Técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor e assessor principal	(m)
V — Pessoal de inspecção		
3	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(n)
9	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(n)
9	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(n)
VI — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica		
Análises clínicas e saúde pública		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Cardiopneumologia		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Fisioterapia		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Saúde ambiental		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Radiologia		
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Dietética		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Ortóptica		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
Terapia da fala		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(o)
VII — Pessoal de informática		
3	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(p)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
VIII — Pessoal de enfermagem			XIV — Pessoal dos matadouros		
2	Enfermeiro-chefe	(q)	12	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(u)
5	Enfermeiro especialista	(q)	1	Fogoeiro-ajudante, meio-oficial e oficial especializado	(u)
25	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(q)	2	Motorista distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(u)
IX — Pessoal técnico			XV — Pessoal operário		
10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	Cargos de chefia		
X — Pessoal técnico-profissional			1	Encarregado geral	(v)
(ad) 1	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	5	Encarregado	(v)
2	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	2	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(v)
5	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(r)	Operário altamente qualificado		
2	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	19	Operário e operário principal	(v)
1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	Operário qualificado		
1	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 50	Operário e operário principal	(v)
4	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	Operário semiquilificado		
3	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	7	Encarregado	(v)
6	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	61	Operário	(v)
2	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	XVI — Pessoal auxiliar		
3	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ad) 6	Telefonista	(m)
2	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	10	Motorista de ligeiros	(m)
19	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 11	Motorista de pesados	(m)
1	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ae) 3	Auxiliar administrativo	(m)
1	Técnico profissional de controlo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	1	Auxiliar de limpeza	(m)
(ad) 2	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	4	Servente de obras	(w)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(m)	(ad) 1	Servente de limpeza	(m)
XI — Pessoal de chefia			(ae) 4	Servente	(m)
3	Chefe de secção	(m)	29	Condutor de máquinas pesadas	(m)
1	Coordenador	(m)	1	Fiscal de obras públicas	(m)
1	Coordenador de ilha	(m)	(af) 3	Fiel de armazém	(x)
(ad) 1	Gerente de centro de saúde	(s)	3	Tractorista	(y)
XII — Outro pessoal de chefia			9	Tratador de animais	(z)
1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(t)	1	Auxiliar técnico de museografia	(m)
XIII — Pessoal administrativo			1	Auxiliar técnico de laboratório	(m)
(ae) 78	Assistente administrativo, assistente administrativo principal, assistente administrativo especialista	(m)	6	Auxiliar técnico de pecuária	(m)
			XVII — Pessoal de serviços gerais		
			3	Encarregado de sector	(aa)
			9	Auxiliar de apoio e vigilância	(aa)
			1	Auxiliar de alimentação	(aa)
			26	Auxiliar de acção médica e auxiliar de acção médica principal	(aa)
			3	Cozinheiro e cozinheiro principal	(aa)
			3	Operador de lavanderia	(aa)
			XVIII — Outro pessoal		
			1	Mestre florestal-coordenador	(ab)
			9	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(ac)

(a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

(b) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

(c) Remuneração de acordo com Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 20 de Setembro.

(d) Remunerado de acordo com o n.º 6, do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/A, de 1 de Abril.

(e) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 1.1 do Despacho Normativo n.º 397/2004, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 21, de 25 de Maio de 2004.(f) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 1.2 do Despacho Normativo n.º 397/2004, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 21, de 25 de Maio de 2004.

(g) Lugar equiparado para todos os efeitos a subdirector regional.

(h) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 2 do Despacho Normativo n.º 397/2004, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 21, de 25 de Maio de 2004.

(i) Lugar equiparado a director de serviços.

(j) Lugar equiparado a chefe de divisão.

(k) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

(o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

(p) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

- (g) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (s) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.
 (t) Remuneração de acordo com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (u) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (w) Remuneração correspondente à carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (x) Remuneração correspondente à carreira de fiel de armazém prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (y) Remuneração correspondente à carreira de tractorista prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (z) Remuneração de acordo com o mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (aa) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (ab) Remuneração de acordo com o n.º 4 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2006/A, de 10 de Janeiro.
 (ac) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de Outubro.
 (ad) Lugar a extinguir quando vagar.
 (ae) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (af) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO VII

Quadro regional da ilha do Faial

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Director regional das Comunidades	(a)
1	Director regional do Turismo	(a)
1	Director regional do Ambiente	(a)
1	Director regional das Pescas	(a)
1	Inspector regional das Pescas	(b)
1	Delegado do Faial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(b)
1	Delegado da Direcção Regional do Turismo — Delegação de Lisboa	(b)
1	Director do Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	(b)
1	Director do Serviço de Desporto do Faial	(a)
1	Director de serviços da Habitação e Obras Públicas da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas	(a)
1	Director de serviços de Planeamento, Equipamento e Actividades Turísticas da Direcção Regional do Turismo	(a)
1	Director de serviços de Informação, Animação e Promoção Turísticas da Direcção Regional do Turismo	(a)
1	Inspector de turismo	(c)
1	Director do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	(a)
1	Director de serviços do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Ambiente e Mar	(a)
1	Director de serviços de Resíduos da Direcção Regional do Ambiente	(a)
1	Director de serviços de Monitorização, Avaliação Ambiental e Licenciamento da Direcção Regional do Ambiente	(a)
1	Director do Serviço de Viação e Transportes Terrestres da Horta	(a)
1	Delegado do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	(c)
1	Director do Museu da Horta	(c)
1	Director do Gabinete de Economia Pesqueira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(c)
1	Director de Biblioteca Pública e Arquivo da Horta	(c)
1	Director do Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social da Horta	(c)
1	Chefe de divisão de Bibliotecas e Documentação da Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta	(a)
1	Chefe de divisão de Arquivos da Biblioteca Pública e Arquivo Regional da Horta	(a)
1	Chefe de divisão da Delegação da Contabilidade Pública da Horta	(a)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Chefe de divisão do Núcleo do Faial do Serviço Regional de Estatística	(a)
1	Chefe de divisão da Agência para a Qualificação, Emprego e Trabalho da Horta	(a)
1	Chefe de divisão de Habitação da Delegação do Faial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Chefe de divisão das Obras Públicas da Delegação do Faial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(a)
1	Chefe de divisão de Equipamento e Actividades Turísticas da Direcção Regional do Turismo	(a)
1	Chefe de divisão do Ordenamento e licenciamento de Instalações turísticas da Direcção regional do Turismo	(a)
1	Inspector do trabalho do Serviço da Inspecção Regional do Trabalho da Horta	(d)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde da Horta	(d)
1	Director de matadouro do Faial	(d)
1	Director de serviços de Ambiente do Faial	(d)
1	Chefe de divisão da Acção Social da Horta do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(a)
1	Chefe de divisão de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	(a)
1	Chefe de divisão de Assuntos Jurídicos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	(a)
1	Chefe de divisão de Informática da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	(a)
1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	(a)
1	Chefe de divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	(a)
1	Chefe de divisão de Veterinária do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal do Faial	(a)
1	Chefe de divisão de Infra-Estruturas do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(a)
1	Chefe de divisão Administrativa e Financeira da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(a)
1	Chefe de divisão do Centro de Informação do Gabinete de Promoção Ambiental da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(a)
1	Chefe de divisão das Áreas Protegidas da Direcção Regional do Ambiente	(a)
1	Chefe de divisão de Resíduos Especiais da Direcção Regional do Ambiente	(a)
1	Chefe de divisão de Prestações Pecuniárias e Inspeção do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	(a)
1	Director do Gabinete de Formação e Certificação da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(e)
1	Director do Gabinete de Fiscalização da Pesca e Controlo dos Produtos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(e)
1	Director do Gabinete Jurídico e Administrativo da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	(e)
1	Coordenador da Direcção Regional do Turismo — Delegação de Lisboa	(e)
1	Coordenador do desporto do Serviço de Desporto do Faial	(e)
1	Coordenador de parque desportivo de ilha do Serviço de Desporto do Faial	(e)
1	Coordenador do Serviço de Ilha do Faial da Secretaria Regional da Economia	(e)
1	Director do Centro de Saúde da Horta	(f)
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde da Horta	(f)
1	Administrador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(g)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	II — Pessoal médico			Carreira médica hospitalar — Radiologia	
	Carreira médica de clínica geral				
3	Chefe de serviços	(h)	1	Chefe de serviços	(h)
8	Assistente ou assistente graduado	(h)	1	Assistente ou assistente graduado	(h)
	Carreira médica de saúde pública			Carreira médica hospitalar — Urologia	
1	Assistente ou assistente graduado/chefe de serviços	(h)	1	Chefe de serviços	(h)
	Carreira médica hospitalar — Anestesiologia			III — Pessoal técnico superior de saúde	
1	Chefe de serviços	(h)		Ramo de farmácia	
2	Assistente ou assistente graduado	(h)	1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(i)
	Carreira médica hospitalar — Cardiologia			Ramo de laboratório	
1	Chefe de serviços	(h)	1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(i)
	Carreira médica hospitalar — Cirurgia geral			Ramo de psicologia clínica	
1	Chefe de serviços	(h)	1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(i)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)		IV — Pessoal técnico superior	
	Carreira médica hospitalar Estomatologia		117	Técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor e assessor principal	(j)
2	Assistente ou assistente graduado	(h)		V — Pessoal de educação de infância	
	Carreira médica hospitalar Ginecologia/obstetria			VI — Pessoal de inspeção	
1	Chefe de serviços	(h)	15	Inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal	(l)
2	Assistente ou assistente graduado	(h)	12	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(l)
	Carreira médica hospitalar Hematologia clínica			Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(l)
1	Chefe de serviços	(h)	9		(l)
	Carreira médica hospitalar — Medicina interna			VII — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
1	Chefe de serviços	(h)		Análises clínicas	
3	Assistente ou assistente graduado	(h)		Análises clínicas	
	Carreira médica hospitalar — Nefrologia			Técnico director	(m)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
	Carreira médica hospitalar — Obstetria			Análises clínicas e saúde pública	
1	Chefe de serviços	(h)	7	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
	Carreira médica hospitalar — Oftalmologia			Audiometria	
1	Chefe de serviços	(h)		Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)	1		
	Carreira médica hospitalar Otorrinolaringologia			Cardiopneumologia	
1	Chefe de serviços	(h)	3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
	Carreira médica hospitalar — Patologia clínica			Dietética	
1	Chefe de serviços	(h)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)		Farmácia	
	Carreira médica hospitalar — Pediatria			Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
1	Chefe de serviços	(h)	3		
1	Assistente ou assistente graduado	(h)		Fisioterapia	
	Carreira médica hospitalar Pneumologia			Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)	3		
	Carreira médica hospitalar — Psiquiatria			Saúde ambiental	
1	Chefe de serviços	(h)	2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Ortoprótese		3	Vigilante-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(s)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	(ar) 2	Técnico profissional de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(u)
	Ortótica		7	Recepcionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	3	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	Prótese dentária		1	Medidor orçamentista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	Radiologia		1	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	9	Técnico profissional de controlo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	Terapia da fala		2	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	(ar) 4	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	Terapia ocupacional		1	Tradutor-correspondente-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	VIII — Pessoal de informática		2	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Coordenador técnico/coordenador de projecto	(n)	(ap) 1	Agente de educação familiar rural	(j)
4	Especialista de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(o)	4	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
(as) 27	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(o)	5	Secretária-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
	IX — Pessoal de enfermagem		34	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Enfermeiro-supervisor	(p)	5	Técnico profissional de estatística de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
10	Enfermeiro-chefe	(p)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(v)
17	Enfermeiro especialista	(p)		XIV — Pessoal de chefia	
104	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(p)	1	Subcoordenador	(w)
	X — Pessoal técnico		4	Chefe de repartição	(j)
(aq) 16	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	(at) 26	Chefe de secção	(j)
	XI — Pessoal técnico contabilista		3	Chefe de sector	(x)
12	Técnico contabilista de 2.ª classe, de 1.ª classe, perito contabilista de 2.ª classe e de 1.ª classe e subdirector de contabilidade	(q)	2	Coordenador geral	(y)
	XII — Pessoal técnico tesoureiro		6	Coordenador do Centro de Prestações Pecuniárias da Horta	(j)
3	Tesoureiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	(r)		XV — Outro pessoal de chefia	
	XIII — Pessoal técnico-profissional		1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(z)
(ap) 2	Técnico profissional de 2.ª classe, técnico profissional de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)		XVI — Pessoal administrativo	
1	Técnico profissional de desporto de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	(aw) 185	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(j)
1	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	3	Tesoureiro	(j)
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(s)		XVII — Pessoal dos matadouros	
2	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(t)	11	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(aa)
5	Técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(t)			
1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(t)			
3	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(t)			

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Fogueiro-ajudante, meio-oficial e oficial especializado	(aa)
1	Motorista-distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(aa)
XVIII — Pessoal operário		
Cargos de chefia		
1	Encarregado geral	(ab)
5	Encarregado	(ab)
2	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(ab)
Operário altamente qualificado		
11	Operário e operário principal	(ab)
Operário qualificado		
(av) 51	Operário e operário principal	(ab)
Operário semiqualficadado		
5	Encarregado	(ab)
(ar) 65	Operário	(ab)
XIX — Pessoal auxiliar		
1	Encarregado de instalações	(ac)
1	Ecónomo	(ac)
1	Guarda de museu	(s)
(ap) 1	Auxiliar técnico de museografia	(j)
4	Auxiliar técnico de pecuária	(j)
1	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	(j)
(at) 32	Auxiliar administrativo	(j)
(ar) 3	Auxiliar de limpeza	(j)
(ap) 15	Telefonista	(j)
1	Cozinheiro e cozinheiro principal	(ad)
2	Auxiliar de alimentação	(ad)
15	Motorista de ligeiros	(j)
9	Motorista de pesados	(j)
(au) 5	Auxiliar de instalações desportivas	(ae)
5	Operador de reprografia	(j)
(ar) 3	Fiel de armazém	(af)
2	Servente de obras	(ag)
1	Servente de limpeza	(j)
10	Condutor de máquinas pesadas	(j)
6	Tractorista	(ah)
(ap) 1	Servente florestal	(ai)
1	Servente	(j)
8	Tratador de animais	(aj)
(ar) 1	Auxiliar de enfermagem	(ak)
XX — Pessoal de serviços gerais		
2	Encarregado dos serviços gerais	(al)
4	Encarregado de sector	(al)
1	Chefe de serviços gerais	(al)
(aq) 36	Auxiliar de apoio e vigilância	(al)
77	Auxiliar de acção médica e auxiliar de acção médica principal	(al)
3	Cozinheiro e cozinheiro principal	(al)
16	Auxiliar de alimentação	(al)
8	Operador de lavandaria	(al)
XXI — Outro pessoal		
(ar) 1	Guarda de estação termal	(am)
6	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(an)
1	Capelão	(ao)

(i) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (j) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (k) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.
 (l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (n) Vencimento de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (p) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (q) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.
 (r) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de Agosto.
 (s) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (t) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (u) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A, de 20 de Outubro.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, por remissão da alínea a) do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A, de 14 de Março.
 (w) Remuneração de acordo com o artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/A, de 9 de Fevereiro.
 (x) Vencimento de acordo com o n.º 1 do artigo 69 do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (y) Remuneração de acordo com o n.º 5 do artigo 93.º-A do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março.
 (z) Remuneração de acordo com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (aa) Remuneração de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (ab) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (ac) Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/A, de 13 de Janeiro.
 (ad) Remuneração de acordo com o mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (ae) Remuneração de acordo com o operador de reprografia do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (af) Remuneração correspondente à da carreira de fiel de armazém prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ag) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ah) Remuneração correspondente à da carreira de tractorista prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (ai) Remuneração correspondente à da carreira de servente florestal prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (aj) Remuneração de acordo com o mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (ak) Remuneração de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
 (al) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (am) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 43/2003/A, de 22 de Novembro.
 (an) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de Outubro.
 (ao) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.
 (ap) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (aq) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (ar) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (as) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (at) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.
 (au) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.
 (av) Seis lugares a extinguir quando vagarem.
 (aw) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO VIII

Quadro regional da ilha das Flores

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal dirigente		
1	Chefe de divisão do Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e Corvo	(a)
1	Chefe de divisão do Serviço Florestal das Flores e Corvo	(a)
1	Director de serviços de Ambiente das Flores e do Corvo	(b)
1	Coordenador do Serviço de Ilha das Flores e Corvo da Secretaria Regional da Economia	(c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto das Flores	(c)
1	Director do Museu das Flores	(d)
1	Delegado das Flores da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	(e)
1	Director do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	(f)
1	Vogal enfermeiro do Centro de Saúde das Flores	(f)
1	Vogal administrativo do Centro de Saúde das Flores	(g)

(a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.
 (b) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.
 (c) Lugar equiparado a director de serviços.
 (d) Lugar equiparado a chefe de divisão.
 (e) Remuneração de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.
 (f) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (g) Remuneração de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (h) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
II — Pessoal médico					
Carreira médica de clínica geral					
1	Chefe de serviços	(h)	1	Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
5	Assistente ou assistente graduado	(h)	2	Técnico profissional de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
Carreira médica de saúde pública			(aa) 1	Técnico profissional de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Chefe de serviços	(h)	5	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
1	Assistente ou assistente graduado	(h)	(aa) 2	Fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
III — Pessoal técnico superior de saúde					
Ramo de laboratório					
1	Assistente, assistente principal, assessor e assessor superior	(i)	1	Vigilante da natureza de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
IV — Pessoal técnico superior					
16	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(j)	1	Rececionista de turismo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
V — Pessoal de inspeção					
3	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista e inspector técnico especialista principal	(l)	1	Desenhador de construção civil de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
5	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista e inspector-adjunto especialista principal	(l)	1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
VI — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica					
Análises clínicas e saúde pública					
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)
Cardiopneumologia			XI — Pessoal de chefia		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Chefe de secção	(j)
Fisioterapia			2	Coordenador	(j)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Coordenador de ilha da Divisão de Acção Social da Horta	(j)
Saúde ambiental			XII — Outro pessoal de chefia		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(p)
Radiologia			XIII — Pessoal administrativo		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista de 1.ª classe	(m)	(aa) 25	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(j)
VII — Pessoal de informática			XIV — Pessoal dos matadouros		
2	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(n)	4	Oficial de matança de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(q)
1	Técnico de informática-adjunto dos níveis 1, 2 e 3	(n)	1	Motorista distribuidor de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal	(q)
VIII — Pessoal de enfermagem			XV — Pessoal operário		
1	Enfermeiro-chefe	(o)	Cargos de chefia		
2	Enfermeiro especialista	(o)	1	Encarregado geral	(r)
12	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(o)	1	Encarregado	(r)
IX — Pessoal técnico			2	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	(r)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	Operário altamente qualificado		
X — Pessoal técnico-profissional			3	Operário e operário principal	(r)
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(z)	Operário qualificado		
2	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	28	Operário e operário principal	(r)
XI — Pessoal técnico-profissional			Operário semiquilificado		
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(z)	5	Encarregado	(r)
2	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	40	Operário	(r)
XII — Pessoal técnico-profissional			XVI — Pessoal auxiliar		
1	Técnico profissional de museografia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(z)	1	Telefonista	(j)
2	Técnico profissional de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(j)	6	Tractorista	(t)
			1	Auxiliar técnico de laboratório	(j)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
7	Auxiliar técnico de pecuária	(j)
(ab) 2	Auxiliar administrativo	(j)
(aa) 9	Condutor de máquinas pesadas	(j)
(aa) 1	Auxiliar técnico de museografia	(j)
1	Fiscal de obras públicas	(j)
6	Motorista de pesados	(j)
4	Servente	(j)
(ac) 12	Servente de obras	(s)
(aa) 1	Servente de oficinas	(s)
1	Fiel de armazém	(t)
6	Tratador de animais	(u)
XVII — Pessoal de serviços gerais		
1	Encarregado dos serviços gerais	(v)
8	Auxiliar de acção médica	(v)
2	Cozinheiro e cozinheiro principal	(v)
2	Auxiliar de alimentação	(v)
1	Operador de lavandaria	(v)
5	Auxiliar de apoio e vigilância	(v)
XVIII — Outro pessoal		
4	Guarda florestal, mestre florestal e mestre florestal principal	(x)

- (a) Vencimento de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.
 (b) Remuneração nos termos do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.
 (c) Vencimento de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.
 (d) Vencimento de acordo com o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro.
 (e) Vencimento de acordo com o n.º 3 do artigo 65.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (f) Remunerado nos termos do n.º 13 do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.
 (g) Remunerado nos termos do Despacho Normativo n.º 285/94, de 29 de Dezembro.
 (h) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (i) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
 (j) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (l) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.
 (m) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
 (n) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (o) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.
 (p) Remunerado nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (q) Vencimento de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.
 (r) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (s) Remuneração correspondente à da carreira de servente prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (t) Remuneração correspondente à da idêntica carreira prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (u) Remuneração correspondente à da carreira de tratador de animais prevista no Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
 (v) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
 (x) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.
 (aa) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 55/2001, de 15 de Fevereiro.
 (aa) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (ab) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
 (ac) 12 lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO IX

Quadro regional da ilha do Corvo

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
I — Pessoal médico		
Carreira médica de clínica geral		
1	Assistente ou assistente graduado	(a)
II — Pessoal técnico superior		
1	Técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor e assessor principal	(b)
III — Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(c)
IV — Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(b)
V — Pessoal de chefia		
1	Chefe de sector	(d)
VI — Outro pessoal de chefia		
1	Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	(e)
VII — Pessoal administrativo		
2	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(b)
VIII — Pessoal operário		
Operário semiqualficado		
3	Operário	(f)
IX — Pessoal auxiliar		
2	Tractorista	(g)
X — Pessoal de serviços gerais		
1	Auxiliar de apoio e vigilância	(h)

- (a) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.
 (b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (c) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 411/99, de 19 de Novembro.
 (d) Vencimento de acordo com o n.º 1 do artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março.
 (e) Vencimento de acordo com o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto.
 (f) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
 (g) Remuneração correspondente à carreira idêntica prevista no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
 (h) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa